



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABELA ESTADO DA BAHIA

EXERCÍCIO: 2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 03-2019



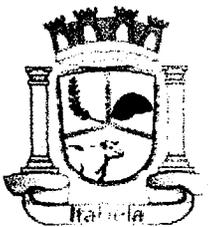
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABELA ESTADO DA BAHIA



Documento Assinado Digitalmente por: JOALDO LIMA DA SILVA - 27/02/2019 08:29:29
Acesse em: <http://e.icm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: a038fd95-9848-4818-8dcd-c58f9d205fc0

INEXIGIBILIDADE Nº IN – 02-2019

Unidade:	CAMARA MUNICIPAL DE ITABELA		
Proc. Adm:	03-2019	Inexigibilidade:	INEX – 02-2019
Veiculo de publicação:	Portal Imap (www.camaraitabela.ba.gov.br)		
Objeto:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM PROCESSO E TÉCNICA LEGISLATIVA; ACOMPANHAMENTO JURÍDICO DOS TRABALHOS LEGISLATIVOS JUNTO ÀS COMISSÕES PERMANENTES, SESSÕES ORDINÁRIAS, EXTRAORDINÁRIAS, ESPECIAIS E OUTRAS REUNIÕES TÉCNICAS, PREVISTAS REGIMENTALMENTE; EMISSÃO DE PARECERES TÉCNICOS SOLICITADOS PELA MESA DIRETORA, COMISSÕES E VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL, QUANTO A MATÉRIAS LEGISLATIVAS ORIGINADAS DO PODER EXECUTIVO; ACOMPANHAMENTO E APOIO NA REDAÇÃO DE PROJETOS DE LEIS E OUTRAS PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL E ATOS ADMINISTRATIVOS DA PRESIDÊNCIA E MESA DIRETORA, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 95/98, NOS TERMOS DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº02-2018..		



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABELA ESTADO DA BAHIA



Documento Assinado Digitalmente por: JOALDO LIMA DA SILVA - 27/02/2019 08:29:29
Acesse em: <http://e.ican.ba.gov.br/ppp/validaDoc.seam> Código do documento: a038f095-9848-4818-8dcd-c58f9d205fcd

MOTIVAÇÃO DA DESPESA

Unidade:	CAMARA MUNICIPAL DE ITABELA		
Proc. Adm:	03-2019	Data:	04 de Janeiro de 2019
Do:	2º Secretário	Rony Charles Rocha	
Para:	Presidente	Joaldo Lima da Silva	
Assunto:	Solicitação de abertura de processo administrativo para contratação de serviços técnicos especializados.		

Ao Presidente,

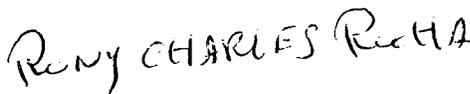
Tendo em vista a necessidade de contratação de prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria em processo e técnica legislativa; acompanhamento jurídico dos trabalhos legislativos junto às comissões permanentes, sessões ordinárias, extraordinárias, especiais e outras reuniões técnicas, previstas regimentalmente; emissão de pareceres técnicos solicitados pela mesa diretora, comissões e vereadores da câmara municipal, quanto a matérias legislativas originadas do poder executivo; acompanhamento e apoio na redação de projetos de leis e outras proposições legislativas de iniciativa da câmara municipal e atos administrativos da presidência e mesa diretora, em estrita observância aos termos da Lei complementar Federal nº 95/98, solicitamos que sejam tomadas as providências necessárias.

JUSTIFICATIVA:

A presente contratação se justifica para dar continuidade em boa ordem dos serviços de administração da CAMARA MUNICIPAL DE ITABELA, em consonância com a Lei Orçamentária Anual que contempla a 01.031.001.4.001 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA CÂMARA MUNICIPAL.

Itabela-BA, 04 de Janeiro de 2019.


RONY CHARLES ROCHA
2º Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE ITABELA ESTADO DA BAHIA



Documento Assinado Digitalmente por: JOALDO LIMA DA SILVA - 27/02/2019 08:29:29
Acesse em: <http://eicm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: a038f095-9848-4818-8dcd-c58f9d205fc0

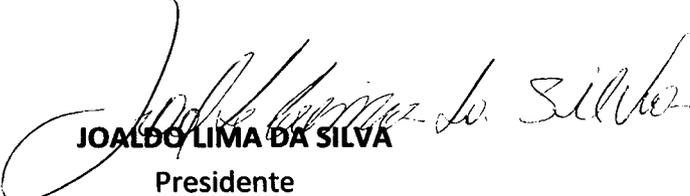
TRÂMITE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Unidade:	CAMARA MUNICIPAL DE ITABELA		
Proc. Adm:	03-2019	Data:	04 de Janeiro de 2019
Do:	Presidente	Joaldo Lima da Silva	
Para:	2º Secretário	Rony Charles Rocha	
Assunto:	Solicitação de abertura de processo administrativo para contratação de serviços técnicos especializados.		

Sr. 2º Secretário,

Acolho as justificativas e tendo em vista a urgência da prestação dos serviços, solicito a comissão de licitação, que proceda a imediata deflagração do processo administrativo, objetivando a contratação e atendimento a presente requisição, solicitamos que sejam tomadas às providências para contratação.

Itabela-BA, 04 de Janeiro de 2019.


JOALDO LIMA DA SILVA
Presidente

TRÂMITE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABELA ESTADO DA BAHIA



Documento Assinado Digitalmente por: JOALDO LIMA DA SILVA - 27/02/2019 08:29:29
Acesse em: <http://e.ican.ba.gov.br/ppp/validaDoc.seam> Código do documento: a038fd95-9848-4818-8dcd-c58f9d205fcd

TRÂMITE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Unidade:	CAMARA MUNICIPAL DE ITABELA		
Proc. Adm:	03-2018	Data:	04 de Janeiro de 2018
Do:	2º Secretário	Giancarlos Santos Malacarne	
Para:	DR. ALCIDES NETO E ASSOCIADOS S/S LTDA -		
Assunto:	Solicitação de proposta de preços para contratação de serviços técnicos especializados.		

empresa DR. ALCIDES NETO E ASSOCIADOS S/S LTDA - ME,

Verificando a necessidade de efetivar prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria em processo e técnica legislativa; acompanhamento jurídico dos trabalhos legislativos junto às comissões permanentes, sessões ordinárias, extraordinárias, especiais e outras reuniões técnicas, previstas regimentalmente; emissão de pareceres técnicos solicitados pela mesa diretora, comissões e vereadores da câmara municipal, quanto a matérias legislativas originadas do poder executivo; acompanhamento e apoio na redação de projetos de leis e outras proposições legislativas de iniciativa da câmara municipal e atos administrativos da presidência e mesa diretora, em estrita observância aos termos da Lei complementar Federal nº 95/98, solicito que formule sua proposta com vistas a ser examinada pelo Presidente e pela Comissão Permanente de Licitação.

Itabela-BA, 04 de Janeiro de 2019.

Rony Charles Rocha
RONY CHARLES ROCHA
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABELA ESTADO DA BAHIA

Documento Assinado Digitalmente por: JOALDO LIMA DA SILVA - 27/02/2019 08:29:29
Acesse em: <http://e.ican.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: a038fd95-9848-4818-8dcd-c58f9d205f0

TRÂMITE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Unidade:	CAMARA MUNICIPAL DE ITABELA		
Proc. Adm:	03-2019	Data:	04 de Janeiro de 2019
Do:	Presidente	Joaldo Lima da Silva	
Para:	Setor de Contabilidade	Meuri Aparecida Veronez	
Assunto:	Verificação de disponibilidade orçamentária e financeira para contratação de serviços técnicos especializados		

A Responsável pelo Setor de Contabilidade,

Solicito proceder à verificação de disponibilidade orçamentária e financeira para atender a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria em processo e técnica legislativa; acompanhamento jurídico dos trabalhos legislativos junto às comissões permanentes, sessões ordinárias, extraordinárias, especiais e outras reuniões técnicas, previstas regimentalmente; emissão de pareceres técnicos solicitados pela mesa diretora, comissões e vereadores da câmara municipal, quanto a matérias legislativas originadas do poder executivo; acompanhamento e apoio na redação de projetos de leis e outras proposições legislativas de iniciativa da câmara municipal e atos administrativos da presidência e mesa diretora, em estrita observância aos termos da Lei complementar Federal nº 95/98.

Itabela-BA, 04 de Janeiro de 2019.


JOALDO LIMA DA SILVA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABELA ESTADO DA BAHIA

PROPOSTA DE PREÇOS

INEXIGIBILIDADE Nº INEX 02-2019



Itabela(BA), 02 de Janeiro de 2019

À
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABELA - BAHIA

Ref.: Proposta de prestação de serviços técnicos especializados de Consultoria e Assessoria em Processo e Técnica Legislativa; Acompanhamento Jurídico dos trabalhos Legislativos junto às Comissões Permanentes, Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Especiais e outras reuniões técnicas, previstas regimentalmente; Emissão de Pareceres técnicos solicitados pela Mesa Diretora, Comissões e Vereadores da Câmara Municipal quanto a matérias legislativas originadas do Poder Executivo; Acompanhamento e apoio na redação de Projetos de Leis e outras proposições legislativas de iniciativa da Câmara Municipal e Atos Administrativos da Presidência e Mesa Diretora, em estrita observância aos termos da Lei Complementar Federal nº 95/98.

1- Apresentação

A empresa DR. ALCIDES NETO E ASSOCIADOS S/S LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita nos CNPJ,s com os números 07.967.937/0001-80 e 07.967.937/0002-60, por meio de seu Responsável, Dr. Alcides Neto, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-BA 19.027, pós graduado em Direito Administrativo, com todas as qualificações técnicas e profissionais que acompanham esta Proposta.

2- Objeto

A presente proposta refere-se a realização de serviço especializado mensalmente diretamente à Câmara de Vereadores.

3- Condições

A proponente apresenta as condições para realização dos serviços acima descritos, conforme itens abaixo:

- a) Proposta válida para o ano de 2019
- b) Valor total de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) mensais, apresentando o quadro de detalhamento de despesas:

1



Dr. Alcides Neto & Associados
Escritório de apoio aos municípios em Brasília

Valor Total	R\$ 6.500,00
Carga Tributária (18,45%)	R\$ 1.199,25
Custos operacionais (passagens, hospedagens, alimentação, deslocamento, material de escritório, telefones, etc.) (20%)	R\$ 1.300,00
Custo de mão de obra (50%)	R\$ 3.250,00
Margem de Lucro (11,55%)	R\$ 750,75

Esclarecemos ainda que, com as qualificações técnicas da proponente, associada ao currículo do advogado responsável, o qual segue devidamente documentado em anexo a esta proposta, a forma de contratação poderá ser mediante inexigibilidade de licitação, conforme expresso nos artigos 13 e 25 da Lei Federal 8.666/93.

Atenciosamente,

Alcides José Rodrigues Neto
OAB-BA 19.027

2



Dr. Alcides Neto & Associados

DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA

Composição: Cartão do CNPJ (Matriz e Filial)
Alteração Contratual
Certidão Receita Federal
Certidão INSS
Certidão FGTS
Certidão Fazenda Municipal
Certidão Fazenda Estadual
Certidão Negativa Débitos Trabalhistas

Brasília DF | Goiânia GO | Eunápolis BA



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.967.937/0001-80 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 24/04/2006
NOME EMPRESARIAL DR. ALCIDES NETO E ASSOCIADOS S/S LTDA - ME		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ESCRITÓRIO DE APOIO AS PREFEITURAS EM BRASÍLIA.		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 73.20-3-00 - Pesquisas de mercado e de opinião pública 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 224-0 - SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA		
LOGRADOURO R C-214	NÚMERO 278	COMPLEMENTO QD.508 LT.14, CASA 1 SALA 6
CEP 74.270-270	BAIRRO/DISTRITO JARDIM AMERICA	MUNICÍPIO GOIANIA
UF GO	ENDEREÇO ELETRÔNICO sommadp@terra.com	
TELEFONE (62) 3941-1800 / (62) 3941-1800		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/04/2006	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia **03/11/2015** às **10:59:25** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta QSA / Capital Social

Voltar

03/11/2015 09:59



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.967.937/0002-60 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 01/11/2012
NOME EMPRESARIAL DR. ALCIDES NETO E ASSOCIADOS S/S LTDA - ME		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ESCRITORIO DE APOIO AS PREFEITURAS EM BRASILIA		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 73.20-3-00 - Pesquisas de mercado e de opinião pública 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 224-0 - SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA		
LOGRADOURO R DOS FUNDADORES	NÚMERO 165	COMPLEMENTO
CEP 45.820-120	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO EUNAPOLIS
		UF BA
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (62) 3941-1800 / (62) 3941-1800	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 01/11/2012	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 21/12/2016 às 12:21:27 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Voltar](#)

 Preparar Página
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

[Atualize sua página](#)



DR. ALCIDES NETO E ASSOCIADOS S/S LTDA.
CNPJ: 07.967.937/0001-80

TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

ALCIDES JOSÉ RODRIGUES NETO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, advogado, residente e domiciliado na Rua Nazareth, Qd. 63, Lt. 02, Jardim Guanabara, Goiânia-GO, CEP: 74.675-610, nascido em 09/03/1978, na cidade de Eunápolis-BA, filho de Demy Vieira Rodrigues e Cristina Angélica Natal G. T. L. Rodrigues, portador da cédula de identidade nº 07084252 32, expedida pela SSP-BA, inscrito na OAB-BA sob o nº 19027, e no CPF sob o nº 937.901.985-87; e

LEOPOLDO DEMY LACERDA RODRIGUES, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado na Rua José Bonifácio, 182, Centro, Eunápolis-BA, CEP: 45.820-550, nascido em 10/10/1980, na cidade de Eunápolis-BA, filho de Demy Vieira Rodrigues e Cristina Angélica Natal G. T. L. Rodrigues, portador da cédula de identidade nº 07749268 48, expedida pela SSP-BA, inscrito no CPF sob o nº 000.678.995-10.

Únicos sócios da sociedade simples denominada **DR. ALCIDES NETO E ASSOCIADOS S/S LTDA.**, com sede na Rua 1.126, N° 60, Galeria Luciano Freire Center, 1° andar, sala 09, Setor Marista, Goiânia, Goiás, CEP: 74.175-050, inscrita no CNPJ sob o nº 07.967.937/0001-80, registrada no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Eunápolis-BA, em 24/04/2006, sob o nº 15.564, e no 2° Tabelionato de Protestos e Registros de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos de Goiânia, em 23/03/2009, sob o nº 875076, resolvem em comum acordo proceder a seguinte alteração contratual e consolidação do contrato social, mediante as cláusulas e condições seguintes:

ALTERAÇÕES DO CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA - Sede

A sociedade altera sua sede administrativa para Rua C-214, nº 278, Qd. 508, Lt. 14, Casa 1, Sala 6, Jardim América, Goiânia, Goiás, CEP: 74.270-270.

Parágrafo Único - Para o cumprimento de seus interesses sociais, a sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agências, escritórios, depósitos e representações em outro ponto desta cidade, deste Estado e de Território Nacional, bem como em qualquer país com o qual o Brasil possua relações diplomáticas.

CLÁUSULA SEGUNDA - Abertura de Filial nº 1

A sociedade resolve criar a filial de nº 1 (um) na Rua dos Fundadores, nº 165, Centro, Eunápolis, Bahia, CEP: 45.820-120.

CLÁUSULA TERCEIRA - Transferência de Quotas de Capital

O sócio **LEOPOLDO DEMY LACERDA RODRIGUES**, cede e transfere à título de venda, 19 (dezenove) quotas do capital, no valor total de R\$3.800,00 (três mil e oitocentos reais), ao sócio **ALCIDES JOSÉ**.

Sr. Fernando Poes Leme
OAB-GO 91854



COPY
Original
10/02/2019

RODRIGUES NETO, já qualificado, bem como todos os seus direitos e responsabilidades a elas inerentes, dando plena, geral e irrevogável quitação, nada tendo a reclamar a nenhuma das partes envolvidas neste instrumento e à sociedade, seja a que título for.

Parágrafo Único - Após a alteração o capital social fica distribuído entre os sócios, conforme segue:

Nome	Nº Cotas	R\$ Unitário	R\$ Total	%
Alcides José Rodrigues Neto	99	200,00	19.800,00	99
Leopoldo Demy Lacerda Rodrigues	01	200,00	200,00	01
Total	100		20.000,00	100

CLÁUSULA QUARTA - Responsabilidade dos Sócios

Nos termos do artigo 1.052 da Lei 10.406/2002, a responsabilidade de cada sócio será restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA QUINTA - Administração da Sociedade

A administração da sociedade é exercida de forma isolada pelo sócio **ALCIDES JOSÉ RODRIGUES NETO**, o qual representará a sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, em todos os atos inerentes aos negócios sociais, ficando vedado o seu uso em avais, fianças e demais atos estranhos aos fins sociais, respondendo civil e criminalmente pelos excessos que praticar.

Parágrafo Primeiro - A sociedade poderá contratar administrador não-sócio, sendo que sua nomeação ou designação, deverá ser feita nos termos das normas que regem as sociedades empresárias limitadas.

Parágrafo Segundo - As pessoas admitidas como sócias não são automaticamente incumbidas da gestão da sociedade, devendo para tanto, terem seus nomes expressamente alistados como administradores, e os sócios administradores, que perderem a condição de sócios, perdem também, a condição de serem administradores não sócios, exceto se houver nomeação em ato separado.

CLÁUSULA SEXTA - Declaração de Desimpedimento

O administrador declara nos termos da Lei 10.406/2002, que não está impedido de exercer os cargos que porventura for nomeado na sociedade, e que tampouco foi condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública, a propriedade por qualquer outra pena criminal que vede ou impeça-o, ainda que temporariamente, do exercício da atividade mercantil ou comercial.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Após as alterações acima, o contrato social passa a vigor sob as cláusulas e condições abaixo consolidadas, sendo que aquelas não contempladas neste instrumento, tornam-se extintas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Denominação Social e Nome de Fantasia

A sociedade gira sob a denominação social de **DR. ALCIDES NETO E ASSOCIADOS S/S LTDA.**, e nome de fantasia **ESCRITÓRIO DE APOIO ÀS PREFEITURAS EM BRASÍLIA.**

Dr. Fernando Paes Leite
OAB-GO 21854



CLÁUSULA SEGUNDA - Sede

A sociedade tem sua sede administrativa na Rua C-214, nº 278, Qd. 508, Lt. 14, Casa 1, Sala 6, Jardim América, Goiânia, Goiás. CEP: 74.270-270.

Parágrafo Único - Para o cumprimento de seus interesses sociais, a sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agências, escritórios, depósitos e representações em outro ponto desta cidade, deste Estado e do Território Nacional, bem como em qualquer país com o qual o Brasil possua relações diplomáticas.

CLÁUSULA TERCEIRA - Abertura de Filia nº 1

A sociedade tem a filial nº 1 (um) na Rua dos Fundadores, nº 165, Centro, Eunápolis, Bahia, CEP: 45.820-120.

CLÁUSULA QUARTA - Objeto Social

Constitui objeto da sociedade, a exploração das seguintes atividades:

- Serviços de Assessoria e Consultoria Empresariais, Financeira e de Investimentos, Tributária, Educacional, Pedagógica, Auditoria, Administração Pública, Licitação, Credenciamento, Certificação, Licenciamento, Plano de Negócios, Planejamento Estratégico, Pesquisa de Mercado e de Opinião Pública, Treinamento em Desenvolvimento Profissional e Gerencial, Cursos Preparatórios para Concursos, Elaboração, Preparação de Documentos e Acompanhamento de Processos.

CLÁUSULA QUINTA - Início e Duração

A sociedade iniciou suas atividades em 24 de Abril de 2006 e terá duração por tempo indeterminado, sendo que sua dissolução e extinção, de forma extrajudicial, poderão se dar por qualquer das circunstâncias citadas no artigo 1.033 da Lei 10.406/02.

Parágrafo Único - No caso de extinção, o patrimônio da sociedade deverá ser devolvido aos sócios, na proporção de suas respectivas participações no capital social.

CLÁUSULA SEXTA - Capital Social

O capital social é de R\$20.000,00 (vinte mil reais), dividido em 100 (cem) cotas de R\$200,00 (duzentos reais), cada uma, integralizado pelos sócios em moeda nacional, em ato anterior.

Parágrafo Único - O capital social está distribuído entre os sócios da seguinte forma:

Nome	Nº Cotas	RS Unitário	RS Total	%
Alcides José Rodrigues Neto	99	200,00	19.800,00	99
Leopoldo Demy Lacerda Rodrigues	01	200,00	200,00	01
Total	100		20.000,00	100

CLÁUSULA SÉTIMA - Responsabilidade dos Sócios

Fernando Paes Leite
OAB-GO 31854



lucro apurado não for suficiente para cobrir as retiradas antecipadas, os sócios poderão deliberar por devolver o excesso à sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Retirada, Falência, Incapacidade ou Falecimento de Sócio

Pela retirada, falência, incapacidade, falecimento ou exclusão de qualquer sócio, a sociedade não se dissolverá, recebendo, porém, o seguinte tratamento:

- a) **Retirada** - Em caso de retirada de qualquer dos sócios, o remanescente, em igualdade de condições, terá preferência na aquisição das cotas do sócio retirante, ou o direito de indicar alguém para adquiri-las, se assim lhe interessar. Fica vedada a cessão de cotas à terceiros, sem prévia anuência do outro sócio;
- b) **Falência ou Incapacidade dos Sócios** - Havendo uma dessas situações, a sociedade passará a ser administrada pelo sócio remanescente e, no caso de venda da participação do sócio falido ou incapacitado, o sócio remanescente, em igualdade de condições, terá preferência na compra ou na indicação de alguém para comprá-las;
- c) **Falecimento** - Em caso de falecimento de um dos sócios, os herdeiros serão representados perante a sociedade através da indicação de um entre os herdeiros, ou através de um procurador devidamente constituído para tal fim, sendo vedada sua indicação para ocupar cargo na administração da sociedade, e, em caso de venda de suas participações, em igualdade de condições, o sócio remanescente terá preferência na compra ou na indicação de alguém para comprá-las;
- d) **Exclusão de Sócio** - Além dos casos previstos em Lei, caracteriza justa causa para exclusão de sócio, de forma extrajudicial, a falta de comprometimento ou cumprimento de suas obrigações como sócio ou administrador, bem como o uso do nome da empresa em benefícios pessoais, nesse caso, sem anuência do outro sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Omissões e Foro

As questões originadas do presente Contrato serão resolvidas, de forma definitiva, via arbitral, de acordo com as disposições do convênio que criou a primeira corte de Conciliação e Arbitragem da ACIEG em Goiânia, conforme os ditames da Lei 9.307/96, para a qual as partes adotam a cláusula compromissária, nomeando o foro desta Capital, sede da pessoa jurídica, para fazer cumprir as decisões da referida corte, dispensando qualquer outro por mais privilegiado e especial que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Declaração de Desimpedimento

O administrador declara nos termos da Lei 10.406/2002, que não está impedido de exercer os cargos que porventura for nomeado na sociedade, e que tampouco foi condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública, a propriedade por qualquer outra pena criminal que vede ou impeça-o, ainda que temporariamente, do exercício da atividade mercantil ou comercial.

~~Dr. Fernando Paes Leme~~
OAB-GO 91854



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: DR. ALCIDES NETO E ASSOCIADOS S/S LTDA
CNPJ: 07.967.937/0001-80

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 08:50:33 do dia 17/12/2018 <hora e data de Brasília>.

Válida até 15/06/2019.

Código de controle da certidão: **F798.B7A6.AEC4.E6B5**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



**ESTADO DE GOIAS
SECRETARIA DA FAZENDA
SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DA RECEITA
SUPERINTENDENCIA DE RECUPERACAO DE CREDITOS**



Documento Assinado Digitalmente por: JOALDO LIMA DA SILVA - 27/02/2019 08:29:29
Acesse em: <http://e-ctm.ba.gov.br/epp/validaDoc;seamCodigo=documento:a038fd95-9848-4818-8dcd-c58f9d205f0>

CERTIDAO DE DEBITO INSCRITO EM DIVIDA ATIVA - NEGATIVA

NR. CERTIDÃO: Nº 20998566

IDENTIFICAÇÃO:

NOME: **CNPJ**
VALIDA PARA O CNPJ INFORMADO NESTE DOCUMENTO **07.967.937/0001-80**

DESPACHO (Certidao valida para a matriz e suas filiais):

NAO CONSTA DEBITO

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

FUNDAMENTO LEGAL:

Esta certidao e expedida nos termos do Paragrafo 2 do artigo 1, combinado com a alinea 'b' do inciso II do artigo 2, ambos da IN nr. 405/1999-GSF, de 16 de dezembro de 1999, alterada pela IN nr. 828/2006-GSF, de 13 de novembro de 2006 e constitui documento habil para comprovar a regularidade fiscal perante a Fazenda Publica Estadual, nos termos do inciso III do artigo 29 da Lei nr.8.666 de 21 de junho de 1993.

SEGURANÇA:

Certidao VALIDA POR 60 DIAS.
A autenticidade pode ser verificada pela INTERNET, no endereço:
<http://www.sefaz.go.gov.br>.
Fica ressalvado o direito de a Fazenda Publica Estadual inscrever na divida ativa e COBRAR EVENTUAIS DEBITOS QUE VIEREM A SER APURADOS.

VALIDADOR: 5.555.597.569.840

EMITIDA VIA INTERNET

SGTI-SEFAZ:

LOCAL E DATA: GOIANIA, 1 JANEIRO DE 2019

HORA: 17:24:39



Município de Eunápolis
Av. Conselheiro Luis Viana, 228 Térreo
Centro - EUNÁPOLIS - BA CEP: 45820-970
CNPJ: 16.233.439/0001-02

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA

Número: 002922/2018

Nome/Razão Social: **DR. ALCIDES NETO E ASSOCIADOS S/S LTDA - ME**
Nome Fantasia: **ESCRITÓRIO DE APOIO AS PREFEITURAS EM BRASÍLIA**
Inscrição Municipal: **9668880** CPF/CNPJ: **07.967.937/0002-60**
Endereço: **RUA DOS FUNDADORES, 165**
CENTRO - EUNÁPOLIS - BA 45825000

CONFORME DISPOSTO NO ART. 206 DA LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ESTE DOCUMENTO TEM OS MESMOS EFEITOS DA CERTIDÃO NEGATIVA EXPEDIDA DE ACORDO COM O ART. 205 DO REFERIDO CÓDIGO, POR EXISTIREM EM NOME DO CONTRIBUINTE ACIMA IDENTIFICADO SOMENTE DÉBITOS PARCELADOS, RESSALVANDO O DIREITO DA FAZENDA MUNICIPAL DE COBRAR QUAISQUER DÉBITOS QUE VIEREM A SER APURADOS POSTERIORMENTE.

Observação:

Esta certidão foi emitida em 29/11/2018.

Certidão válida até: **28/01/2019**

Esta certidão abrange somente a Inscrição Municipal acima identificada.

Código de controle desta certidão: **3351222561**



Certidão emitida eletronicamente via internet. A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço eletrônico:
<https://eunapolis.saatri.com.br>, Econômico - Certidão Negativa - Verificar Autenticidade

Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Impresso em 29/11/2018 às 13:22:00



IMPRIMIR

VOLTAR

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**Certificado de Regularidade do FGTS - CRF**

Inscrição: 07967937/0001-80
Razão Social: DR ALCIDES NETO E ASSOCIADOS S S LTDA
Nome Fantasia: DR ALCIDES NETOS E ASSOCIADOS
Endereço: R PAULINO MENDES LIMA 120 A TERREO / CENTRO / EUNAPOLIS / BA / 45820-440

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 22/12/2018 a 20/01/2019

Certificação Número: 2018122202392430658982

Informação obtida em 01/01/2019, às 17:30:08.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: DR. ALCIDES NETO E ASSOCIADOS S/S LTDA

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 07.967.937/0001-80

Certidão n°: 165452967/2019

Expedição: 01/01/2019, às 17:29:02

Validade: 29/06/2019 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **DR. ALCIDES NETO E ASSOCIADOS S/S LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **07.967.937/0001-80**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n° 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa n° 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



Dr. Alcides Neto & Associados

**DOCUMENTOS
COMPROBATÓRIOS
DA NOTÓRIA
ESPECIALIZAÇÃO E
EXPERIÊNCIA
ADMINISTRATIVA
DO RESPONSÁVEL
TÉCNICO**



Rua dos Fundadores, 165 Telefone 73 3261-7020
Centro, Eunápolis - BA 73 9965-3979
Correio eletrônico
dralcidesfacerdaneto@hotmail.com

Dr. Alcides José Rodrigues Neto

Informações pessoais

Nacionalidade: Brasileira

- Idade: 37 anos
- Naturalidade: Eunápolis - BA
- Filiação: Dery Vieira Rodrigues e Cristina Angélica Natal Góbiras Tavares Lacerda Rodrigues

Formação

Pós Graduação em Direito Tributário
FTC - Faculdade de Tecnologia e Ciências
Itabuna – Bahia

Pós Graduação em Direito Administrativo
Faculdade da Grande Fortaleza
Fortaleza - Ceará

Bacharel em Direito
UESC – Universidade Estadual de Santa Cruz
Ilhéus - Bahia

Ensino Médio

- Colégio Galileu
Itabuna – Bahia

Certificados recebidos

Curso de Direito Municipal Aplicado as normas da LC 101 de 04 de maio de 2000

Curso de Elaboração das Diretrizes Orçamentárias e Revisão do Plano Plurianual

Curso de Direito do Trabalho na Universidade Estadual de Santa Cruz

Congresso Brasileiro de Direito do Estado – IDAB/CAJ – Salvador(BA)

Simpósio de Direito Tributário do Sul da Bahia – UESC – Ilhéus(BA)

Curso de Formação em Pregoeiro pelo IBAM- SP

Experiência de Magistério

- Professor do ensino médio no período de Maio de 2002 até Abril de 2004 – Instituição: Colégio Modelo Luís Eduardo Magalhães; Eunápolis- Bahia
- Professor de Direito Tributário para os cursos de Administração e Ciências Contábeis no período de Abril de 2004 até Agosto de 2007; Instituição: Unisulbahia Faculdades Integradas; Eunápolis – Bahia



Experiência profissional

- Professor de Direito Comercial para o curso de Direito no período de Janeiro de 2007 até Agosto de 2007; Instituição: Unisulbahia Faculdades Integradas: Eunápolis - Bahia

* Consultor Jurídico

Assis Consultoria Municipal S/C – Salvador(BA)
Período de Maio de 1999 até Novembro de 2003

* Assessor Jurídico

Câmara Municipal de Vereadores de Eunápolis(BA)
Período de Maio de 2003 até dezembro de 2004

* Assessor Jurídico

Câmara Municipal de Vereadores de Guaratinga(BA)
Período de Julho de 2003 até dezembro de 2007.
Período de Janeiro de 2013 até os dias atuais

* Procurador Geral do Município de Eunápolis(BA)
Período de Janeiro de 2005 até dezembro de 2005

* Procurador Geral do Município de Itapebi(BA)
Período de Janeiro de 2006 até Março de 2007.
Janeiro de 2015 até os dias atuais

* Procurador Geral do Município de Guaratinga(BA)
Período de Março de 2007 até dezembro de 2008.

* Assessor Jurídico do Município de Porto Seguro(BA)
Período de Março de 2009 até dezembro de 2012.

* Assessor Jurídico do Município de Buerarema(BA)
Período de Março de 2009 até setembro de 2010.

* Assessor Jurídico do Município de Itacaré(BA)
Período de Março de 2009 até dezembro de 2012.

* Assessor Jurídico do Município de Aurelino Leal(BA)
Período de Janeiro de 2013 até os dias atuais

* Assessor Jurídico da Câmara de Santa Cruz Cabralia(BA)
Período de Janeiro de 2014 até os dias atuais

* Consultor de Prefeituras para levantamento de valores provenientes de recolhimento de imposto de renda retido referente a precatórios trabalhistas e consultoria jurídica especializada, tendo como clientes : Itapebi, Belmonte, Eunápolis, Coaraci, Floresta Azul, Ibicaraí, Ilhéus, Almadrina, Santa Cruz da Vitória, Arataca, Ibicuí, Ubatã, Queimadas, Entre Rios, Maini, Itiruçu, Guaratinga, Conceição do Jacuípe, Central, Mulungu do Morro, Una, Iramaia, Nova Soure, Buerarema e outros no estado da Bahia, além das Prefeituras de Auniândia e Posse, no Estado de Goiás e Lagoa Grande e Altinho no Estado de Pernambuco.

Atividades extracurriculares

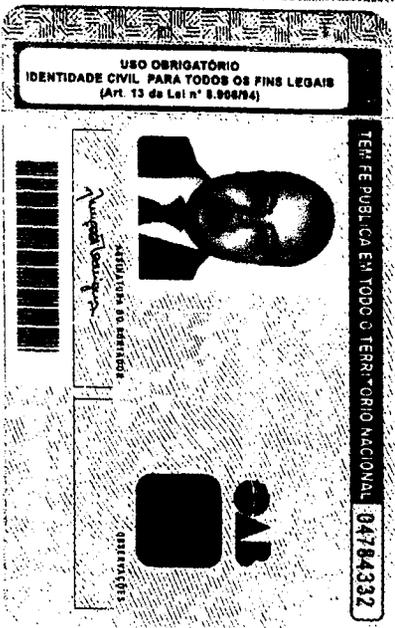
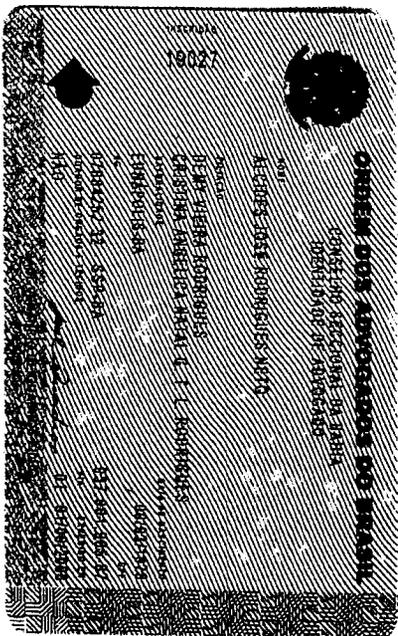
Artigo Científico tendo como tema: A contratação de advogados por inexigibilidade na Administração Públicas diante da Lei 8.666/93 e do entendimento do STF..

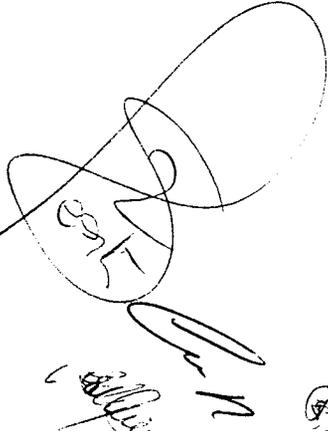


Eunápolis(BA), 03 de novembro de 2015

Alcides José Rodrigues Neto

OAB-BA 19.027




 Joaldo Lima da Silva



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA**

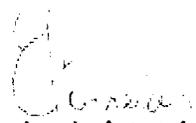
CERTIFICADO

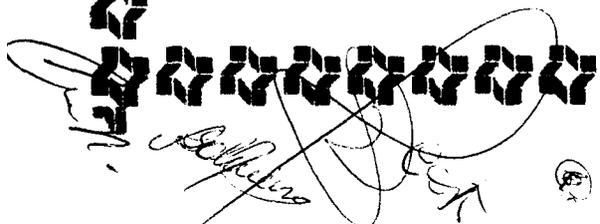
Certificamos que **ALCIDES JOSÉ RODRIGUES NETO** foi aprovado(a) no curso **Gestão Orçamentária, Financeira e Contratações Públicas para Municípios - Lei de Responsabilidade Fiscal 2011(1) Turma 4**, pela Escola de Administração Fazendária - ESAF, realizado no período de **21/03/2011 a 01/05/2011**, com carga horária total de 40 horas.

Brasília, 03 de Maio de 2011.

Nota Final 93,00 %
Certificado registrado na Escola Virtual
ESAF sob código E 6232/2011 SD em
03/05/2011 as 14:47 horas


Mauro Sérgio Bogéa Soares
Diretor-Geral da Esaf


Evá Rocha de Azevedo Torrelas
Gerente da Educação a Distância - Esaf





UESC

Universidade Estadual de Santa Cruz

A Reitora da Universidade Estadual de Santa Cruz, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de Direito em 18 de janeiro de 2002, confere o título de Bacharel em Direito a

Alcides José Rodrigues Neto

brasileiro, natural do Estado da Bahia, nascido em 09 de março de 1978, filho de Demy Vieira Rodrigues e Cristina Angélla Natal Gobiras Tavares Lacerda Rodrigues e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.
Ilhéus (Ba), 19 de janeiro de 2002.

Mirêta A. Queiroz
Prof^ª. Mirêta Vivas Araújo Queiroz
Coordenador de Colegiado

[Signature]
Diplomado
R.G. 07084252 32 SSP BA

Renée Afbagli Nogueira
Prof^ª Renée Afbagli Nogueira
Reitora

[Handwritten signatures and marks]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA



CERTIFICADO

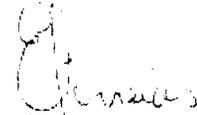
Certificamos que **ALCIDES JOSÉ RODRIGUES NETO** foi aprovado(a) no curso **Prestação de Contas de Convênios: dever do gestor, direito da sociedade (6) Turma 02**, pela Escola de Administração Fazendária - ESAF, realizado no período de *08/11/2010 a 10/12/2010*, com carga horária total de 40 horas.

Brasília, 13 de Dezembro de 2010.

Nota Final 89,38 %

Certificado registrado na Escola Virtual ESAF sob código E 9955/2010 SD em 13/12/2010 as 16:26 horas


Mauro Sérgio Bogéa Soares
Diretor-Geral da Esaf


Eva Rocha de Azevedo Tórioias
Gerente da Educação a Distância - Esaf





FACULDADE INTEGRADA DA GRANDE FORTALEZA

O Diretor Geral da FACULDADE INTEGRADA DA GRANDE FORTALEZA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista ALCIDES JOSÉ RODRIGUES NETO

de nacionalidade Brasileira natural de Eunápolis - BA

nascido (a) em 09 de março de 1978, identidade nº 708425232 - SSP/BA

ter concluído, em 01 de novembro de 2011, o Curso de

Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Administrativo

cumprido a carga horária de 420 horas outorga-lhe o presente Certificado

a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Fortaleza, 05 de março de 2012

Aluno (a)

José Liberato Barrozo Filho
Diretor (a) Geral
FGF

Paulo Roberto de Castro Nogueira
Coordenador (a) Geral
Nead/FGF





MINISTÉRIO DA FAZENDA
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA



CERTIFICADO

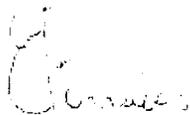
Certificamos que **ALCIDES JOSÉ RODRIGUES NETO** foi aprovado(a) no curso **Gestão Orçamentária, Financeira e Contratações Públicas para Municípios - Contratações Públicas, Legislação e Fundamentos 2011(2) Turma 1**, pela Escola de Administração Fazendária - ESAF, realizado no período de *09/05/2011 a 19/06/2011*, com carga horária total de 40 horas.

Brasília, 27 de Junho de 2011.

Nota Final 82,00 %

Certificado registrado na Escola Virtual
ESAF sob código E 14686/2011 SD em
27/06/2011 as 11:38 horas


Mauro Sérgio Bogéa Soares
Diretor-Geral da Escola


Eva Rocha de Azevedo Torrealas
Gerente da Educação a Distância - Esaf





Decretos

DECRETO N.º 1.452 DE 05 DE JANEIRO DE 2005.

"Nomeia Procurador Jurídico da Procuradoria Geral do Município e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 58 inciso IV da Lei Orgânica Municipal - LOM:

DECRETA:

Art. 1º - Fica nomeado para assumir o cargo isolado em comissão, ALCIDES JOSÉ RODRIGUES NETO - OAB/BA 19.027, como Procurador Jurídico, lotado na Procuradoria Geral do Município.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE EUNÁPOLIS - BA, 05 DE JANEIRO DE 2005.

JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

**DECRETO N.º 1.533 DE 10 DE MARÇO DE 2005.**

NOMEIA PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS** - Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 58 inciso IV da Lei Orgânica Municipal - LOM, e de acordo com a Lei Municipal n.º 540 de 31/01/2005.

DECRETA:

Art. 1º - Fica nomeado **ALCIDES JOSÉ RODRIGUES NETO** - OAB/BA 19.027, para assumir o cargo de **Procurador Geral do Município**, símbolo NE, lotado na **Procuradoria Geral do Município**.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Eunápolis - BA, 10 de março de 2005.

José Robério Batista de Oliveira
Prefeito Municipal

Diário Oficial
dos Municípios

EXPEDIENTE

Governador do Estado
Paulo Góes Souto
Secretário de Governo
Ruy Santos Tourinho
Empresa Gráfica da Bahia
Diretor Geral
Eberard Diniz Bezerra Nunes

Diretor Administrativo Financeiro
Marcos Gomes Dacach
Diretor Técnico
Milton César Fontes

UPB - União dos Municípios da Bahia
Presidente:
José Ronaldo de Car. alho

DOM Publicações Legais
Coordenador Técnico
Paulo Sérgio Silva
Posto de Coleta - UPB
3ª A. avenida 320 - CAB
Telefax: (71) 3712764 - 3712447 - 3712577
Coordenação Técnica - Call Center
Telefax: (71) 371.0759
E-mail: publicacoes@diariooficialdosmunicipios.org
Site: www.diariooficialdosmunicipios.org



Imprimir

Processo/Recurso: 0138700-65.1995.5.05.0551 RT (Ação Trabalhista - Rito Ordinário)
Numeração antiga 01387-1995-551-05-00-8 RT
Autuado em 15/08/1995
Reclamante MARIA JOSELIA DE SOUZA
Advogado 007177-BA Joaquim Caires Rocha
Reclamado MUNICIPIO DE ITIRUCU
Advogado 019027-BA Alcides José Rodrigues Neto; 016651-BA Janjório Vasconcelos Simões de Pinho
Data última Audiência 27/10/1995 às 09:25
Data da consulta 29/01/2010 18:30:20

CERTIDÃO DIVERSA DIVULGADA NA INTERNET

Certidão

ELABORADA MINUTA DE DESPACHO

IMPOSTO DE RENDA COMPROVADO

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PAGA

DESPACHO / ATO DIVULGADO NA INTERNET

Despacho/Atos

AUTOS PARA CUMPRIR DILIGÊNCIA

ALVARÁ/GUIA DE LEVANTAMENTO ENTREGUE / RTE

AUTOS PARA CUMPRIR DILIGÊNCIA

ELABORADA MINUTA DE DESPACHO

DEPÓSITO COMPROVADO

AUTOS PARA CUMPRIR DILIGÊNCIA

PROFERIDO DESPACHO

BAIXA DO PRECATORIO / RPV

CERTIDÃO DIVERSA DIVULGADA NA INTERNET

Certidão

CERTIDÃO DIVERSA DIVULGADA NA INTERNET

Certidão

CERTIDÃO DIVERSA DIVULGADA NA INTERNET

Certidão

AUTOS AGUARDANDO EM ARQUIVO/VARA

ELABORADA MINUTA DE DESPACHO

ELABORADA MINUTA DE DESPACHO

CUMPRIDO PEDIDO DE INFORMAÇÃO SOBRE O PROCESSO

CERTIFICADO DECURSO DE PRAZO

NOTIFICAÇÃO DIVULGADA NO DIÁRIO OFICIAL

Diário

EXPEDIDA NOTIFICAÇÃO DJ / RECLAMADA

PROFERIDO DESPACHO

AUTOS PARA CUMPRIR DILIGÊNCIA

AUTOS PARA CUMPRIR DILIGÊNCIA

AUTOS RECEBIDOS DO ARQUIVO GERAL

JUNTA DOCUMENTOS / RDA

AUTOS AGUARDANDO NO ARQUIVO GERAL

REMETIDO PRECATORIO AO EGREGIO TRT

PROFERIDO DESPACHO

AUTOS RECEBIDOS DO ARQUIVO GERAL

JUNTA DOCUMENTOS / RDA

JUNTA DOCUMENTOS / RDA

AUTOS AGUARDANDO NO ARQUIVO GERAL

PROFERIDO DESPACHO

AUTOS DEVOLVIDOS SEM PETIÇÃO

AUTOS EM CARGA

AUTOS DEVOLVIDOS SEM PETIÇÃO

[Handwritten signature and initials]



Imprimir

Processo/Recurso: 0089700-04.1993.5.05.0281 RPV (Requisição de Pequeno Valor)
Numeração antiga **00897-1993-281-05-00-3 RPV**
Autuado em 19/10/2009
Requerente **União Federal - Inss/Pgf**
Requerido **Município de Serrolândia**
Advogado 011131-BA Antonio Carlos P.Trindade; 019027-BA Alcides José Rodrigues Neto
Data da consulta 29/01/2010 18:29:15

REMETIDA RPV EM DILIGÊNCIA
RECEBIDO NO SETOR
AUTUADO RECURSO
AUTOS REMETIDOS À SEÇÃO DE PRECATÓRIOS
RECEBIDO PARA AUTUAR



Imprimir

Processo/Recurso: 0116300-07.1993.5.05.0461 RT (Ação Trabalhista - Rito Ordinário)
Numeração antiga 01163-1993-461-05-00-3 RT
Autuado em 14/06/1993
Reclamante JOSE MONTIVAL ASSUNCAO CRUZ
Advogado 004521-BA Jose Carneiro Alves
Reclamado MUNICIPIO DE IBICARAI
Advogado 007493-BA Domingos Salvio da Luz; 019027-BA Alcides José Rodrigues Neto
Data última Audiência 03/08/1993 às 13:56
Data da consulta 29/01/2010 18:27:43

AUTOS FINDOS NO ARQUIVO GERAL
 EXECUÇÃO ENCERRADA / ENTIDADE PÚBLICA
 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PAGA
DESPACHO / ATO DIVULGADO NA INTERNET
 ELABORADA MINUTA DE DESPACHO
 OFÍCIO RECEBIDO DO TRT
 DEPÓSITO COMPROVADO
 AUTOS AGUARDANDO NO ARQUIVO GERAL
 AUTOS PARA CUMPRIR DILIGÊNCIA
 BAIXA DO PRECATORIO / RPV
 AUTOS AGUARDANDO NO ARQUIVO GERAL
 AUTOS PARA CUMPRIR DILIGÊNCIA
 AUTOS CONCLUSOS PARA DESPACHO
 NOTIFICAÇÃO DIVULGADA NO DIÁRIO OFICIAL
 EXPEDIDA NOTIFICAÇÃO DJ / RECLAMADA
 AUTOS PARA CUMPRIR DILIGÊNCIA
 JUNTA DOCUMENTOS / RDA
 PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO
 RECURSO AUTUADO
 EXPEDIENTE ENCAMINHADO
 EXPEDIDO PRECATORIO
 AUTOS PARA CUMPRIR DILIGÊNCIA
 CERTIFICADO DECURSO DE PRAZO
 DEVOLVE AUTOS SEM PETIÇÃO / RDA
 DEVOLVIDO MANDADO CUMPRIDO
 AUTOS EM CARGA
 EXPEDIDO MANDADO DE CITAÇÃO DE ENTIDADE PUBLICA
 PROFERIDO DESPACHO
 JUNTA DOCUMENTOS / RDA
 EXPEDIDA NOTIFICAÇÃO POSTAL/RDA
 EXPEDIDA NOTIFICAÇÃO POSTAL/RTE
 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PAGA
 PROFERIDO DESPACHO
 BAIXA DO PRECATORIO / RPV
 JUNTA GUIA DE DEPOSITO / SOCIO
 AUTOS PARA CUMPRIR DILIGÊNCIA
 AUTOS CONCLUSOS PARA DESPACHO
 AUTOS DEVOLVIDOS DO CALCULISTA
 AUTOS COM CALCULISTA DA VARA
 AUTOS AGUARDANDO NO ARQUIVO GERAL

Despacho/Ato

Imprimir

Processo/Recurso: 0092500-63.1997.5.05.0281 Precat(Precatório)
Numeração antiga **00925-1997-281-05-00-6 Precat**
Autuado em 02/10/2009
Requerente **União Federal - Inss/Pgf**
Requerido **Município de Mairi**
Advogado 009755-BA Jose Souza Pires; 019027-BA Alcides José Rodrigues Neto
Data da consulta 29/01/2010 18:27:03

ENCAMINHADO A VARA P/ AGUARDAR PAGAMENTO DE DÉBITO
REMETIDO OFÍCIO REQUISITÓRIO AO RECLAMADO
EXPEDIDO OFÍCIO REQUISITÓRIO
DEVOLVIDO MINISTÉRIO PÚBLICO - PARECER S/ FORMAÇÃO
REMETIDOS MINISTÉRIO PÚBLICO - PARECER S/ FORMAÇÃO
AUTUADO RECURSO
RECEBIDO PARA AUTUAR



Processo/Recurso: 0141400-27.2008.5.05.0561 RecOrd(Recurso Ordinário)
Numeração antiga **01414-2008-561-05-00-5 RecOrd**
Autuado em 14/05/2009
Recorrente **João Paulo Encarnação do Nascimento**
Advogado 024454-BA Vilma Baracho Barbosa Costa; 025115-BA Mauro Ramos
Recorrido **Município de Porto Seguro**
Advogado 019027-BA Alcides José Rodrigues Neto
Data última Sessão 21/01/2010 às 09:00
Desembargador Relator RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES
Desembargador Revisor CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
Órgão de Julgamento SECRETARIA DA 2ª. TURMA
Data da consulta 29/01/2010 18:23:50

ACÓRDÃO DIVULGADO NA INTERNET

Acórdão

PUBLICADO ACÓRDÃO
ACÓRDÃO LAVRADO
RECEBIDO JULGADO
REMETIDO AO GAB. DESEMBARGADOR RELATOR - JULGADO
PROVIDO PARCIALMENTE O RECURSO DO RECLAMANTE
PROCESSADA CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PUBLICADA PAUTA NO D.O.
RECEBIDO NA SECRETARIA PARA JULGAMENTO
REMETIDO COM VISTO DO REVISOR
RECEBIDO NO GABINETE DO REVISOR
MUDANÇA DO DESEMBARGADOR REVISOR
IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO/OUTROS DO DESEMB REVISOR
RECEBIDO NO GABINETE DO REVISOR
REMETIDO COM VISTO DO RELATOR
RECEBIDO - RETORNO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
AUTOS REMETIDOS AO MINISTERIO PUBLICO PARA PARECER
RECEBIDO NO GABINETE DO RELATOR
REMETIDO AO GABINETE DO RELATOR POR DISTRIBUIÇÃO
PROCESSO SORTEADO
RECEBIDO PROCESSO AUTUADO PARA SORTEIO
REMESSA AO SORTEIO
AUTUADO RECURSO
RECEBIDO PARA AUTUAR

Handwritten signatures and stamps, including a circular stamp with the number '2009' and a signature that appears to be 'João Paulo Encarnação do Nascimento'.



Imprimir

Processo/Recurso: 0063200-27.1995.5.05.0281 Precat(Precatório)
Numeração antiga **00632-1995-281-05-00-7 Precat**
Autuado em 09/03/2009
Requerente **União Federal - Inss/Pgf**
Requerido **Município de Capim Grosso**
Advogado 011082-BA Marilda Sampaio de M.Teixeira; 019027-BA Alcides José Rodrigues Neto
Data da consulta 29/01/2010 18:22:57

ENCAMINHADO A VARA P/ AGUARDAR PAGAMENTO DE DÉBITO
REMETIDO OFÍCIO REQUISITÓRIO AO RECLAMADO
RECEBIDO EXPEDIENTE
REMETIDO EXPEDIENTE
RECEBIDO EXPEDIENTE
REMETIDO EXPEDIENTE
EXPEDIDO OFÍCIO REQUISITÓRIO
DEVOLVIDO MINISTÉRIO PÚBLICO - PARECER S/ FORMAÇÃO
REMETIDOS MINISTÉRIO PÚBLICO - PARECER S/ FORMAÇÃO
AUTUADO RECURSO
RECEBIDO PARA AUTUAR



Imprimir

Processo/Recurso: 0047400-27.1993.5.05.0281 RPV (Requisição de Pequeno Valor)
Numeração antiga **00474-1993-281-05-00-3 RPV**
Autuado em 19/02/2009
Requerente **União Federal - Inss/Pgf**
Requerido **Município de Sao Jose do Jacuipe**
Advogado 019027-BA Alcides José Rodrigues Neto; 008272-BA Luiz Augusto Dantas Martins
Data da consulta 29/01/2010 18:22:18

RPV QUITADA POR SEQUESTRO NA VARA
REMETIDA RPV EM DILIGÊNCIA
RECEBIDO EXPEDIENTE
REMETIDO EXPEDIENTE
RECEBIDO NO SETOR
REMETIDO EXPEDIENTE
RECEBIDO NO SETOR
AUTUADO RECURSO
AUTOS REMETIDOS À SEÇÃO DE PRECATÓRIOS
RECEBIDO PARA AUTUAR



Imprimir

Processo/Recurso: 0096100-17.1993.5.05.0222 Precat(Precatório)
Numeração antiga **00961-1993-222-05-00-9 Precat**
Autuado em 09/10/2009
Requerente **Elizete Lopes de Lima**
Advogado 010696-BA Joel Portugal de Jesus
Requerido **Município de Entre Rios**
Advogado 014248-BA Jorge Salomão Oliveira dos Santos; 019027-BA Alcides José Rodrigues Neto
Data da consulta 29/01/2010 18:21:25

REMETIDO EXPEDIENTE
ENCAMINHADO A VARA P/ AGUARDAR PAGAMENTO DE DÉBITO
REMETIDO OFÍCIO REQUISITÓRIO AO RECLAMADO
EXPEDIDO OFÍCIO REQUISITÓRIO
DEVOLVIDO MINISTÉRIO PÚBLICO - PARECER S/ FORMAÇÃO
AUTUADO RECURSO
REMETIDOS MINISTÉRIO PÚBLICO - PARECER S/ FORMAÇÃO
RECEBIDO PARA AUTUAR



Lacerda

Drs. Alcides Neto e Bárbara

Gólat

Advogados

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE :

MUNICÍPIO DE ILHÉUS-BA , pessoa Jurídica de Direito público , sediada na Pç. J. J. Seabra, s/n, Centro, Ilhéus, Bahia, inscrito no CNPJ sob nº 13.672.597/0001-62, devidamente representado por seu prefeito, **VALDERICO LUIZ DOS REIS**, brasileiro, residente e domiciliado nesta cidade de Ilhéus, Bahia.

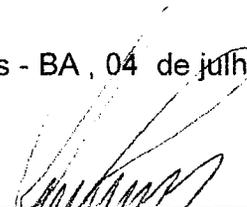
OUTORGADOS:

ALCIDES JOSÉ RODRIGUES NETO , advogado inscrito na OAB-Ba sob nº. 19.027 e **BÁRBARA GÓLAT**, advogada inscrita na OAB-BA sob nº. 10.654 , com endereço profissional sito na R. Paulino Mendes Lima, 124 , Centro, Eunápolis – BA, sócios integrantes do Escritório de Advocacia "Dr. Alcides Neto e Associados".

PODERES :

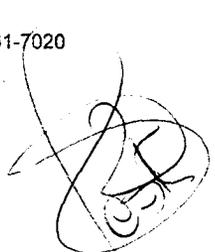
Para o foro em geral , possibilitando a defesa dos direitos e interesses do outorgante perante o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região , podendo para tanto praticar em seu nome, conjunto ou separadamente, independente de ordem de nomeação , todos os atos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento deste mandato; outrossim, outorga os poderes especiais para promoção de sua defesa nos procedimentos de cunho judiciais e extrajudiciais derivados do recolhimento do Imposto de Renda pela União sobre os pagamentos de precatórios acordados entre os Municípios e a Justiça do Trabalho.

Ilhéus - BA , 04 de julho de 2006.



VALDERICO LUIZ DOS REIS
PREFEITO MUNICIPAL

⑤






Lacerda

Drs. Alcides Neto e Bárbara Gólat

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE :

MUNICÍPIO DE BELMONTEI-BA , pessoa Jurídica de Direito público , sediada na Av. Riomar, S/N , Centro , inscrito no CNPJ sob nº 13.634.977/0001-02, devidamente representado por seu prefeito, **IEDO JOSÉ MENEZES ELIAS**, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade de Belmonte, Bahia.

OUTORGADOS:

ALCIDES JOSÉ RODRIGUES NETO , advogado inscrito na OAB-Ba sob nº. 19.027 e **BÁRBARA GÓLAT**, advogada inscrita na OAB-BA sob nº. 10.654 , com endereço profissional sito na R. Paulino Mendes Lima, 124 , Centro, Eunápolis – BA.

PODERES :

Para o foro em geral , possibilitando a defesa dos direitos e interesses do outorgante, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal , inclusive perante os Tribunais de Contas , podendo para tanto praticar em seu nome , conjunto ou separadamente, independente de ordem de nomeação , todos os atos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento deste mandato; outrossim, outorga os poderes especiais para promoção de sua defesa nos procedimentos de cunho judiciais e extrajudiciais derivados do recolhimento do Imposto de Renda pela União sobre os pagamentos de precatórios acordados entre os Municípios e a Justiça do Trabalho.

Belmonte - BA , 26 de Abril de 2006.

IEDO JOSÉ MENEZES ELIAS
PREFEITO MUNICIPAL

4



Lacerda

Drs Alcides Neto e Bárbara Gólat

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE :

MUNICÍPIO DE ITAPEBI-BA , pessoa Jurídica de Direito público , sediada na Av.Othon Cachoeira Costa, 204 , Centro , inscrito no CNPJ sob nº 13.634.933/0001-03, devidamente representado por seu prefeito, **CLÁUDIO HENRIQUE FERREIRA DE CARVALHO**, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade de Itapebi, Bahia.

OUTORGADOS:

ALCIDES JOSÉ RODRIGUES NETO , advogado inscrito na OAB-Ba sob nº. 19.027 e **BÁRBARA GÓLAT**, advogada inscrita na OAB-BA sob nº. 10.654 , com endereço profissional sito na R. Paulino Mendes Lima, 124 , Centro, Eunápolis – BA.

PODERES :

Para o foro em geral , possibilitando a defesa dos direitos e interesses do outorgante, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal , inclusive perante os Tribunais de Contas , podendo para tanto praticar em seu nome , conjunto ou separadamente, independente de ordem de nomeação , todos os atos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento deste mandato;outrossim, outorga os poderes especiais para promoção de sua defesa nos procedimentos de cunho judiciais e extrajudiciais derivados do recolhimento do Imposto de Renda pela União sobre os pagamentos de precatórios acordados entre os Municípios e a Justiça do Trabalho.

Itapebi - BA , 20 de Março de 2006.

CLÁUDIO HENRIQUE FERREIRA DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL



Lacerda

Drs. Alcides Neto e Bárbara Gólat

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE :

MUNICÍPIO DE IBICARAÍ - BA , pessoa Jurídica de Direito público , sediada na Rua:Tiradentes - 23, Centro, inscrito no CNPJ sob nº 14.147.896/0001-40, devidamente representado por seu prefeita, **MONALISA GONÇALVES TAVARES**, brasileira, solteira, residente e domiciliado nesta cidade de Ibicarai, Bahia.

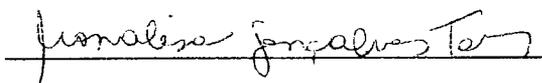
OUTORGADOS:

ALCIDES JOSÉ RODRIGUES NETO , advogado inscrito na OAB-Ba sob nº. 19.027 e **BÁRBARA GÓLAT**, advogada inscrita na OAB-BA sob nº. 10.654 , com endereço profissional sito na R. Paulino Mendes Lima, 124 , Centro, Eunápolis – BA.

PODERES :

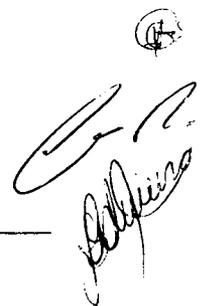
Para o foro em geral , possibilitando a defesa dos direitos e interesses do outorgante, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal , outorga os poderes especiais para promoção de sua defesa nos procedimentos de cunho judiciais derivados do recolhimento do Imposto de Renda pela União sobre os pagamentos de precatórios acordados entre os Municípios e a Justiça do Trabalho.

Ibicarai - BA , 28 de Março de 2006.



MONALISA GONÇALVES TAVARES

PREFEITA MUNICIPAL





Lacerda

Drs. Alcides Neto e Bárbara Gólat

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE :

MUNICÍPIO DE FLORESTA AZUL- BA , pessoa Jurídica de Direito público , sediada na Rua:Presidente Dutra 04, Centro, inscrito no CNPJ sob nº 14.147.904/0001-59, devidamente representado por seu prefeito, **CARLOS AMILTON DE OLIVEIRA SANTOS**, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade de Floresta Azul, Bahia.

OUTORGADOS:

ALCIDES JOSÉ RODRIGUES NETO , advogado inscrito na OAB-Ba sob nº. 19.027 e **BÁRBARA GÓLAT**, advogada inscrita na OAB-BA sob nº. 10.654 , com endereço profissional sito na R. Paulino Mendes Lima, 124 , Centro, Eunápolis – BA.

PODERES :

Para o foro em geral , possibilitando a defesa dos direitos e interesses do outorgante, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal , outorga os poderes especiais para promoção de sua defesa nos procedimentos de cunho judiciais derivados do recolhimento do Imposto de Renda pela União sobre os pagamentos de precatórios acordados entre os Municípios e a Justiça do Trabalho.

Floresta Azul- BA , 22 de Março de 2006.

CARLOS AMILTON DE OLIVEIRA SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE :

MUNICÍPIO DE COARACI-BA , pessoa Jurídica de Direito público , sediada na Av. Juraci Magalhães, 244 , Centro , inscrito no CNPJ sob nº 14.147.474/0001-75, devidamente representado por seu prefeito, **JOAQUIM MIGUEL GALLY GALVÃO**, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade de Coaraci, Bahia.

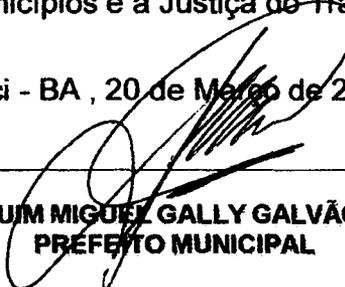
OUTORGADOS:

ALCIDES JOSÉ RODRIGUES NETO , advogado inscrito na OAB-Ba sob nº. 19.027 e **BÁRBARA GÓLAT**, advogada inscrita na OAB-BA sob nº. 10.654 , com endereço profissional sito na R. Paulino Mendes Lima, 124 , Centro, Eunápolis – BA.

PODERES :

Para o foro em geral , possibilitando a defesa dos direitos e interesses do outorgante, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal , inclusive perante os Tribunais de Contas , podendo para tanto praticar em seu nome , conjunto ou separadamente, independente de ordem de nomeação , todos os atos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento deste mandato; outrossim, outorga os poderes especiais para promoção de sua defesa nos procedimentos de cunho judiciais e extrajudiciais derivados do recolhimento do Imposto de Renda pela União sobre os pagamentos de precatórios acordados entre os Municípios e a Justiça do Trabalho.

Coaraci - BA , 20 de Março de 2006.



JOAQUIM MIGUEL GALLY GALVÃO
PRÉFETO MUNICIPAL

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE :

MUNICÍPIO DE ARATACA - BA , pessoa Jurídica de Direito público , sediada na Pça: João Gonçalves de Queiroz,s/nº, Centro, inscrito no CNPJ sob nº 13.658.158/0001-03, devidamente representado por seu prefeito, **AGENOR BIRSCHNER**, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade de Arataca – BA.

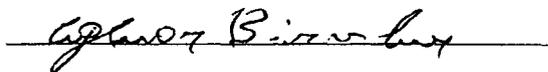
OUTORGADOS:

ALCIDES JOSÉ RODRIGUES NETO , advogado inscrito na OAB-Ba sob nº. 19.027 e **BÁRBARA GÓLAT**, advogada inscrita na OAB-BA sob nº. 10.654 , com endereço profissional sito na R. Paulino Mendes Lima, 124 , Centro, Eunápolis – BA.

PODERES :

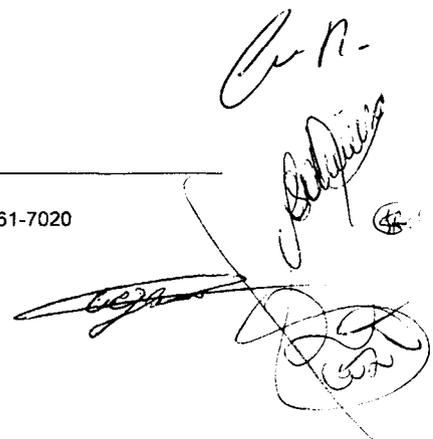
Para o foro em geral , possibilitando a defesa dos direitos e interesses do outorgante, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal , outorga os poderes especiais para promoção de sua defesa nos procedimentos de cunho judiciais derivados do recolhimento do Imposto de Renda pela União sobre os pagamentos de precatórios acordados entre os Municípios e a Justiça do Trabalho.

Arataca – BA , 30 de Março de 2006.



AGENOR BIRSCHNER

PREFEITO MUNICIPAL





PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento de mandato, **MUNICÍPIO DE ITABELA**, Entidade de Direito Público Interno, com sede na Av. Manoel Carneiro, nº 327, Centro, Itabela - Ba, inscrito no CNPJ nº 16.234.429/0001-83, por seu representante legal o Prefeito **PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA**, brasileiro, agente político, nomeia e constitui seu bastante procurador o **DR. ALCIDES JOSÉ RODRIGUES NETO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB-BA 19.027, encontrado na sede da Prefeitura Municipal de Itabela, a quem outorga os poderes da cláusula *ad judicium et extra*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações necessárias, inclusive praticar todos os atos que exijam poderes especiais, EM ESPECIAL REQUERER LIBERAÇÃO DE ALVARÁ, PODENDO LEVANTAR VALORES BLOQUEADOS DAS CONTAS BANCÁRIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA, PELA JUSTIÇA DO TRABALHO, EM DECORRÊNCIA DE JULGADOS TRABALHISTAS, bem como substabelecer, firmar acordo, desistir, em fim, praticar todos os atos judiciais e extras judiciais, em direitos permitidos, dando tudo como presente e valioso para que produza os seus legais efeitos.

Itabela(Ba), 21 de maio de 2007


MUNICÍPIO DE ITABELA
PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL



Dr. Alcides Neto & Associados

PARECERES DO TCM ARTIGO CIENTÍFICO DECISÕES DO STF



TERMO DE OCORRÊNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo TCM nº 65609/10.

Origem: 15ª IRCE.

Responsável: Aparecido Rodrigues Staut.

Exercício Financeiro: 2009.

Conselheiro Relator: Plínio Carneiro Filho.

Assunto: Contrato de Risco. Prestação de serviços de advocacia e assessoria jurídica.

Honorários fixados em percentual sobre o valor acrescido ao FPM do Município devido a atuação profissional do contratado. Impossibilidade de ordem legal. Valores expressivos. Violação de regras constitucionais e legais. Contratação direta mediante inexibilidade de licitação. Possibilidade. Ausência de defesa. Revelia. Reincidência. Procedência parcial. Ressarcimento ao erário, aplicação de sanção pecuniária e representação ao Ministério Público.

RELATÓRIO

Cuida o processo protocolado sob TCM nº 65609/10 de Termo de Ocorrência lavrado pela 15ª IRCE em face do Sr. Aparecido Rodrigues Staut, então Prefeito do Município de Teixeira de Freitas, instruído com os documentos de fls. 09/401 dos autos, dando conta de que no decorrer do exercício financeiro 2009, o alcaide efetuou a contratação de prestação de serviços de advocacia e assessoria, tendo, para tanto, contratado o credor Advocacia Safe Carneiro S/C, com desembolso, no período de abril a novembro de 2009, do montante de **R\$1.710.066,93** (um milhão, setecentos e dez mil, sessenta e seis reais e noventa e três centavos), através de Ato de Inexibilidade nº010/2007, fulcrado no inciso II do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, homologado em 23.04.2007 e aditivado mediante Termo Aditivo ao contrato em 09.01.2009, *“tendo como objeto a prestação de serviços de advocacia e assessoria, com o fito de “corrigir o índice do FPM que se encontra dissociado do verdadeiro contingente populacional do Município, ajuizando as ações necessárias, até trânsito em julgado das mesmas, inclusive em instâncias superiores”.* Assim, pela execução dos serviços contratados, foi acordado que o valor a título de honorários seria o equivalente a 12% (doze) por cento do importe acrescido ao FPM do Município”.

Dando seguimento à lavratura do expediente foi observado pelo técnico, que no exercício de 2007, sob esse mesmo fundamento, foi pago o valor de R\$1.161.992,91 (um milhão, cento e sessenta e um mil, novecentos e noventa e dois reais e noventa e um centavos), e, no exercício de 2008, o valor de R\$1.663.105,71 (um milhão, seiscentos e sessenta e três mil, cento e cinco reais e setenta e um centavos), revelando o expressivo desembolso, nos exercícios de 2007 e 2008, do montante de R\$2.825.098,62 (dois milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, noventa e oito reais e sessenta e dois centavos), sendo em seguida noticiado que, em relação a essas despesas, foram lavrados os Termos de Ocorrência TCM nºs 65032/08 e 65780/09.

Convém assinalar, ainda, sob a mesma contratação de risco, a Administração Municipal houvera desembolsado no exercício financeiro de 2007 o valor de R\$1.161.992,91, e, no de 2008, o importe de R\$1.663.105,71, com honorários advocatícios, revelando o expressivo desembolso nesses exercícios do montante de R\$2.825.098,62, sendo noticiado na peça de incoação que, em relação a essas despesas, foram lavrados os Termos de Ocorrência TCM nºs 65032/08 e 65780/09, dos quais, o primeiro já foi apreciado pela Corte de Contas sob a autorizada relatoria do Conselheiro Fernando Vitta, conforme Deliberação TCM nº 1063/10, que aplicou ao gestor multa no valor de R\$25.000,00 e determinou ressarcimento da ordem de R\$1.161.992,91.

Pois bem. A questão primeira a ser enfocada traduz na contratação da empresa Advocacia Save Carneiro S/C, com vistas à prestação de serviços de advocacia e assessoria, mediante Ato de Inexibibilidade nº010/2007, com esteio no inciso II do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

No que tange a Administração Pública, como estabeleceu a Carta Magna Nacional (art. 37, XXI), "as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes,...", a revelar que a regra geral é a da prévia realização de certame licitatório. A contratação direta com esteio no inciso II do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, representa exceção à regra geral e, como tal, para a Administração valer-se dessa prerrogativa haverá de, necessariamente, satisfazer aos pressupostos exigidos pelo dispositivo legal que, no caso em tela restaram satisfeitos, como, aliás, ficou patenteado no Relatório/Voto da lavra do eminente Cons. Fernando Vitta, sobre questão análoga, referente ao exercício de 2007 (Processo TCM nº 65.032/08), envolvendo as mesmas partes (contratante e contratado), merecendo aqui destacar, do judicioso pronunciamento, a afirmativa de que:

"Analisados os autos e a documentação apresentada pelo Gestor e pela Inspeção Regional, observa-se que o currículo ostentado pela Sociedade Contratada revela notória especialização e qualificação. E não só pela titulação dos responsáveis, mas, também, pelos cursos que concluíram, pelo exercício do magistério, como também, pela prestação de serviços a outros entes públicos.

Tenho, por tudo isso, que a contratação direta para a prestação dos serviços observou todos os requisitos:

- a) trata-se de um daqueles enumerados no artigo 13 da lei das licitações;*
- b) os serviços podem ser considerados de natureza singular em razão da forma de execução; e*
- c) a Sociedade contratada e os profissionais que a capitaneiam são especializados." – grifos do original.*

Demais disso, essa questão da contratação direta mediante inexigibilidade de licitação fulcrada no inciso II do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, desde que se trate de assessoria técnica profissional especializada, tem a sua contratação assentada,



Além disso, o expediente registra violação das disposições do art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, notadamente do inciso V, com exigência de indicação do *“crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;”*, assim como *“não foram identificadas as certidões negativas do INSS e FGTS nos documentos de despesas mensais, pois a Constituição Federal exige que a pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público, ou seja, o credor tem que estar regular não somente no momento do certame licitatório, e sim durante a realização do contrato (art. 195, § 3º da CF/88 e art. 55 da Lei nº 8.666/93).”*

Assim é que, finalizando a peça de incoação, após discorrer sobre os princípios da razoabilidade, moralidade e economicidade e chamar a atenção para as disposições de que trata o inciso I do art. 11 da Lei Federal nº 8.429/92, no que tange a prática de ato de improbidade administrativa, o técnico faz a observação de que *“o dispêndio de um valor considerável, cujo contrato de prestação de serviços está em desacordo com o entendimento desta Corte de Contas, bem como a inquirição se os princípios constitucionais foram efetivamente respeitados.”*

Encaminhado o Processo a consideração da relatoria após o devido sorteio, seguiu-se da notificação do gestor para apresentar defesa no prazo regimental de vinte dias, conforme Edital nº 267/10, que circulou no DOE de 28.10.10, todavia, numa conduta pouco aceitável para um gestor da coisa pública, o interessado deixou fluir *in albis* o prazo que lhe foi assinado, não respondendo ao chamamento, deixando assim, de apresentar as justificativas reclamadas, incorrendo em revelia, de sorte que, lamentavelmente, é dada por encerrada a instrução processual.

VOTO

Vistos e examinados os autos de que trata o presente *in folio*, observa-se que as questões trazidas à consideração da Corte de Contas referem-se á contratação, através de Ato de Inexibilidade de Licitação, do credor – Advocacia Save Carneiro S/C, com vistas à prestação de serviços de advocacia e assessoria, havendo a Administração Municipal desembolsado no período de abril à novembro/2009 o expressivo montante de **R\$1.710.066,93**, decorrente do pagamento dos honorários fixados no percentual de 12% sobre o valor acrescido do FPM do Município devido a atuação profissional do contratado.

Inicialmente, é de bom alvitre consignar, que cabia ao gestor, uma vez notificado mediante Edital nº 267/2010, publicado no DOE de 28.10.2010, apresentar esclarecimentos para a grave irregularidade de que foi alvo, todavia, preferiu manter-se inerte deixando o prazo de vinte dias que lhe foi assinado fluir sem apresentar as reclamadas justificativas, incorrendo em revelia que aqui é reconhecida e proclamada para que produza os legais efeitos, de sorte que o interessado deixou escapar a oportunidade de demonstrar que as despesas realizadas nos expressivos valores antes mencionados não teriam desbordado das exigências de que tratam a Constituição Federal e a Lei Federal nº 8.666/93, todavia, assim não procedeu.

preferencialmente, no grau de confiança depositada pela Administração na especialização do profissional contratado, restando, quanto a essa questão, entendimento pacificado na Corte de Contas.

A propósito, vem a calhar o percuciente voto do eminente Ministro Eros Grau, ilustre integrante do STF, sobre o tema, de onde se colhe a inaplicabilidade da regra geral de licitar, quando a contratação direta envolve assessoria técnica profissional especializada:

"Ação penal pública. Contratação emergencial de advogados face ao caos administrativo herdado da administração municipal sucedida. Licitação. Art. 37, XXI da Constituição do Brasil. Dispensa de licitação não configurada. Inexigibilidade de licitação caracterizada pela notória especialização dos profissionais contratados, comprovada nos autos, aliada à confiança da Administração por eles desfrutada. Previsão legal. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 'Serviços técnicos profissionais especializados' são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços — procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo — é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato' (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente." (AP 348, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 15-12-06, DJ de 3-8-07)."

Assim sendo, não há qualquer evidência de violação às regras de que trata a contratação direta com fulcro no inciso II do art. 25 da Lei Federal nº 8666/93.

O segundo questionamento a ser objeto de análise neste *in folio*, refere-se ao contrato de risco concertado entre o Município e a empresa Advocacia Safe Carneiro S/C, com vistas à prestação de serviços de advocacia e assessoria, cujos honorários foram fixados no percentual de 12% sobre o valor acrescido ao FPM do Município devido a atuação profissional do contratado, devendo, de logo, ressaltar que a temática envolvendo a singular pendência já tem sido objeto de várias manifestações da Corte de Contas.



Realmente, dentre as várias manifestações do TCM sobre a matéria em apreço, merece especial destaque a oriunda do Processo TCM nº 65032/08, envolvendo a mesma matéria e as mesmas partes (Município e Advocacia Safe Carneiro S/C), sob a autorizada relatoria do eminente Cons. Fernando Vita, conforme Relatório/Voto e Deliberação TCM nº 1063/10, de onde se extrai excertos do abalizado pronunciamento da AJU, ao responder indagações do ilustre Relator, pontuando, no que tange a vinculação de receita a despesa de que trata o inciso IV do art. 167 da Carta Magna Nacional, o seguinte:

“A vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa é impositivamente vedada pelo art. 167 da Constituição da República que ressalva, não obstante, expressamente, as hipóteses em que será ela admitida.

Art. 167 _____

§ 4º - É permitida a vinculação de receitas PRÓPRIAS geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, “a e b”, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

A leitura atenta do inciso IV e do § 4º do art. 167 da Constituição federal levamos a duas conclusões, a saber:

I – O princípio constitucional da não vinculação é inquestionável. No particular, somente as exceções expressamente elencadas no citado inciso fogem à regra geral.

II – O § 4º do art. 167 permite a vinculação de RECEITAS PRÓPRIAS desde que geradas pelos impostos a que se referem os arts 155 e 156 da nossa Carta Magna, bem como dos que são tratados pelos arts 157, 158 e 159, I, “a” e “b” e II, RECEITAS TRANSFERIDAS E PARTILHADAS, “PARA PRESTAÇÃO DE GARANTIA OU CONTRAGARANTIA À UNIÃO E PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS PARA COM ESTA”.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em reiteradas oportunidades, vem decidindo pela inconstitucionalidade da vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, por ofensa ao inciso IV, art. 167 da Constituição federal. (STF – PLENO – ADIN Nº 103/RO – REL. MIN. SIDNEY SANCHES – DIÁRIO DA JUSTIÇA, SEÇÃO I, 8 SET.. 1995, P. 28. 353 – STF – 1ª T. – REXTR. Nº 190.678-2/SP – REL. MIN. ILMAR GALVÃO, DECISÃO: 16-12-1997. STF – PLENO – AÇÃO ORIGINÁRIA Nº 280-0/SC-REL. P/ACORDÃO MIN. MAURÍCIO CORRÊA, DECISÃO: 20/09/1995. STF – PLENO – ADIN Nº 1.374/MA – MEDIDA CAUTELAR – REL. MIN. CARLOS VELLOSO, DIÁRIO DA JUSTIÇA, SEÇÃO I, 1º MAR. 1996).



Em recente decisão, datada de 20 de setembro de 2006, na **ADIN** nº 1.750-3/Distrito Federal, o então Ministro **NELSON JOBIM**, do **STF**, a respeito da matéria, sentenciou:

- “o que a vedação visa é impedir o engessamento do orçamento, para permitir certa flexibilidade”;
- “essa técnica de vinculação de receita, se permitida, pode conduzir a absurdos”.

Em seguida, o ilustre parecerista enfrenta a questão no que diz respeito à inclusão do FPM na vedação constitucional definida no artigo 164, IV, da Carta Federal, da seguinte forma:

*“Sabemos todos que o FPM é integrado por 22.5% do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, da competência fiscal privativa da União. Esses recursos, consoante leciona **HELLY LOPES MEIRELLES**, “constituem receita municipal latente que se efetiva no momento em que se propicia sua distribuição, pelo cálculo da quota-parte devida a cada Município”.*

*Merece destacar que o art. 158, e seus quatro incisos, da Constituição da República, **elencam O QUE PERTENCE AOS MUNICÍPIOS**, enquanto que o art. 159 da aludida Carta, por seu inciso I, “b”, prescreve que a União **ENTREGARÁ vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS**.*

*Essa diferenciada terminologia vem estimulando parte da doutrina a defender o ponto de vista de não se poder confundir os recursos provenientes de **fundos** com os oriundos de **impostos de receitas partilhadas**, a exemplo do **IPVA**, do **ITR** e do **ICMS**. É que, como salientam, na primeira hipótese a entidade contemplada **TEM A MERA EXPECTATIVA DE RECEBER O QUE LHE CABE**, obedecidos os critérios estabelecidos na mencionada norma constitucional. No segundo caso, **AS RECEITAS PERTENCEM À ENTIDADE CONTEMPLADA**, nos limites definidos na própria Constituição.*

*Desse modo, o imposto de receita partilhada já nasce, por impositiva **determinação da nossa Carta Magna, com dois titulares no que concerne ao produto de sua arrecadação.**” - realces do original.*

Por sua vez, no que pertine ao contrato de risco pactuado entre as partes, escreveu o ilustrado parecerista:

*“Tem se posicionado esta AJU, ao longo dos tempos e através de muitos dos seus Assessores, no sentido de entender que o **CONTRATO DE RISCO** é, por sua própria natureza, incompatível com o regime jurídico dos contratos administrativos, na medida em que “a participação do Poder Público impõe a observância de regras específicas, de tutela do interesse público, de caráter indispensável, **QUE IMPEDEM A REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM A CONTRAPRESTAÇÃO DOS SEUS CONTRATANTES ATRAVÉS DE***





PAGAMENTOS INDEFINIDOS E FUTUROS". É que o procedimento implica, por óbvio, EM IMEDIATO EMPENHO, MESMO POR ESTIMATIVA, o qual não poderá ser adiado para o momento da respectiva execução, sob pena de se transgredir ao determinado pelo art. 60 da Lei nº. 4.320/64, sobretudo porque os instrumentos contratuais deverão definir, de forma clara e precisa, as prestações a cargo de cada um dos pactuantes.

Assim, ultrapassados que viessem a ser os óbices existentes, O QUE NÃO É RECOMENDÁVEL, o empenhamento da despesa, QUE NÃO DEVERIA EXISTIR, COMO VEREMOS, poderia sim ser efetivado por estimativa". - original frisado.

Assim, em sua peroração, arremata o douto parecerista trazendo à colação, por oportuna, autorizada jurisprudência oriunda do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Prejulgados nºs 1199 e 1427, nos seguintes termos:

"I - "SOMENTE É ADMISSÍVEL O CONTRATO DE RISCO (AD EXITUM) NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUANDO O PODER PÚBLICO NÃO DESPENDER QUALQUER VALOR, SENDO A REMUNERAÇÃO DO CONTRATADO EXCLUSIVAMENTE OS HONORÁRIOS PELA SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELA PARTE VENCIDA, NOS MONTANTES DETERMINADOS PELO JUÍZO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NÃO É ADMISSÍVEL A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ONDE ESTEJA PREVISTO QUE O CONTRATADO PERCEBERÁ, A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO, UM PERCENTUAL SOBRE AS RECEITAS AUFERIDAS PELO ENTE COM AS AÇÕES ADMINISTRATIVAS OU JUDICIAIS EXITOSAS PROMOVIDAS PELO CONTRATADO, POIS NESTE CASO SERIA IMPERIOSA A INCLUSÃO DE CLÁUSULA CONTENDO O VALOR DO CONTRATO E OBSERVÂNCIA DAS NORMAS ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS, QUE EXIGEM PREVISÃO DE RECEITAS E DESPESAS. O CONTRATO DE RISCO (AD EXITUM) NÃO EXONERA A ADMINISTRAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO, SALVO OS CASOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO E INEXIGIBILIDADE PREVISTOS EM LEI".

II ".....
.....

O CONTRATO A SER FIRMADO COM O PROFISSIONAL DO DIREITO DEVERÁ TER VALOR FIXO, NÃO PODENDO SE PREVER PERCENTUAL SOBRE AS RECEITAS AUFERIDAS PELO ENTE COM AS AÇÕES ADMINISTRATIVAS OU JUDICIAIS EXITOSAS PELO CONTRATADO, SALVO SE A ADMINISTRAÇÃO FIRMAR CONTRATO DE RISCO PURO, ONDE NÃO SE DESPENDA NENHUM VALOR COM A CONTRATAÇÃO, SENDO A REMUNERAÇÃO DO CONTRATADO EXCLUSIVAMENTE PROVENIENTE DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELA PARTE VENCIDA, NOS MONTANTES DETERMINADOS PELO JUÍZO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA".



*Por último, ressaltou o posicionamento do Ministério Público de Santa Catarina, face às múltiplas irregularidades denunciadas e constatadas, relativamente aos **CONTRATOS DE RISCO celebrados pela Administração Pública, no sentido de "RECOMENDAR AOS PREFEITOS A NÃO CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS SEMELHANTES E A REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DAQUELES EM VIGOR"**. – original realçado.*

De todo o exposto, a conclusão inarredável a que se chega é a de que, como muito bem acentuou a colenda AJU, ao emitir pronunciamento acerca desse termo, no que pertine ao Pedido de Reconsideração formulado pelo gestor nos autos do Termo de Ocorrência TCM nº 65.032/08:

"O Contrato de Risco, pactuado entre o Município de Teixeira de Freitas e a empresa ADVOCACIA SAFE CARNEIRO S/C, pela sua própria natureza, torna-se incompatível com o regime jurídico dos contratos administrativos, na medida em que a participação do Poder Público impõe a observância de regras específicas, de tutela do interesse público, de caráter indispensável, que impedem a realização de despesas com a contraprestação dos seus contratantes através de pagamentos indefinidos e futuros.

O percentual de 12% (doze por cento), a título de honorários advocatícios, do importe acrescido ao Fundo de Participação do Município estabelecido no instrumento normativo pactuado não encontra guarida no inciso IV e § 4º do artigo 167 da Carta Federal vez que o princípio constitucional da não vinculação é inquestionável. Vale dizer: somente as exceções expressamente elencadas no citado inciso fogem à regra geral.

O Supremo Tribunal Federal, sobre a matéria, vem decidindo no sentido de coibir a vinculação de receita seja a qualquer título, excetuando, por óbvio, as exceções insertas nos dispositivos citados."

Finalizando, convém acrescentar como agravante, que não há nos autos, mesmo porque o gestor não se dignou a responder ao chamamento da Corte de Contas apresentando as esperadas justificativas, a comprovação de que os serviços pactuados foram efetivamente prestados. Destarte, ainda que tenham sido prestados, constituiria um significativo risco para a Administração Municipal o pagamento da contraprestação pactuada em decorrência de meras concessões de limiares ou antecipações de tutela, as quais, por não se constituírem em decisões definitivas, ficam sujeitas a serem posteriormente cassadas, sem que haja no ajuste celebrado, em contrapartida e no reguardo do interesse público e em consonância com o princípio da supremacia do interesse público, nenhuma previsão de devolução dos correspondentes honorários desembolsados, devendo, por via de consequência, que fosse condicionado o desembolso do vultoso numerário em questão à sentença definitiva da ação devidamente transitada em julgado.

Assim sendo, o expediente merece ser conhecido e provido, ainda que parcialmente, para determinação de ressarcimento ao erário e aplicação de sanção pecuniária ao gestor, diante dos questionamentos não enfrentados e descaracterizados devido sua



injustificada conduta omissiva, revelando clara infringência às normas e princípios constitucionais regentes da Administração Pública, com especial realce à vedação quanto a celebração de contrato de risco devido a vinculação da receita de incremento do FPM a despesa com pagamento de honorários, por afrontar as disposições de que trata o inciso IV do art. 167 da Constituição da República, assim como ao princípio constitucional da razoabilidade diante do expressivo desembolso, com acréscimo da clara reincidência em que o alcaide incorre por insistir nessa prática danosa ao dar continuidade ao contrato de risco concertado com a empresa Advocacia Safe Carneiro S/C, considerando que o ajuste inicial foi concertado em abril de 2007, enquanto o contrato de que se trata foi realizado em *“02 de janeiro de 2009, até o dia 31 de dezembro de 2012 ou quando do trânsito em julgado das ações relativas ao seu objeto, o que ocorrer primeiro.”*

Diante do exposto e tudo o mais que consta dos autos, com fundamento no art. 1º, inciso XX e art. 82 da Lei Complementar nº 06/91, combinado com os arts. 3º e 10, § 2º da Resolução TCM nº 1.225/06, é de se conhecer e julgar parcialmente procedente o Termo de Ocorrência TCM nº 65609/10, lavrado pela 15ª IRCE em face do Sr. Aparecido Rodrigues Staut, Ex-Prefeito do Município de Teixeira de Freitas, para, com fundamento no art. 76, inciso III, alíneas “b” e “c” da mencionada Lei Complementar nº 06/91 combinado com o art. 91, inciso XIII da Constituição do Estado da Bahia e art. 71, inciso VIII da Constituição da República, imputar-lhe ressarcimento aos cofres públicos do montante **R\$1.710.066,93 (um milhão, setecentos e dez mil, sessenta e seis reais e noventa e três centavos)**, a ser atualizado e acrescido de juros moratórios na data do efetivo recolhimento, além de se lhe aplicar, com esteio nos incisos II, III, IV e VII do art. 71, da mencionada Lei Complementar nº 06/91, multa no valor de **R\$20.000,00 (vinte mil reais)**, devendo os gravames serem recolhidos aos cofres públicos no prazo máximo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório, através de cheque da emissão do imputado, de conformidade com as Resoluções TCM nºs 1.124/05 e 1.125/05, sob pena de ser o Prefeito Municipal notificado para promover a cobrança judicial do débito, considerando que as decisões dos Tribunais de Contas que imputam débito ou multa têm eficácia de título executivo, na forma do contido no art. 71, § 3º, da Constituição da República e no art. 91, § 1º, da Carta Estadual, promovendo ainda, em desfavor do gestor, representação ao Ministério Público, para os fins cabíveis.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 21 de junho de 2011.

Plínio Carneiro Filho
Cons. Relator





POSEAD/FGF

Curso de Pós Graduação em Direito Administrativo

ALCIDES JOSÉ RODRIGUES NETO

**A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS POR INEXIGIBILIDADE NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIANTE DA LEI 8.666/93 E DO
ENTENDIMENTO DO STF**

Alcides José Rodrigues Neto

BRASÍLIA – DF



2011

ALCIDES JOSÉ RODRIGUES NETO

**A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS POR INEXIGIBILIDADE NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIANTE DA LEI 8.666/93 E DO
ENTENDIMENTO DO STF**

Artigo apresentado à POSEAD/FGF
como requisito parcial para obtenção
do título de especialista em Direito
Administrativo sob a orientação da
Professora Patrícia Nunes

BRASÍLIA – DF

2011





Dedico este artigo a todos que colaboraram para a concretização deste trabalho, em especial a Karlla de Paula Lima, minha esposa, que me apóia e incentiva cotidianamente.



Joaldo Lima da Silva



AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por permitir a conclusão desse trabalho, com obtenção de conhecimento fundamental para minha formação.

Agradeço à minha família, minha esposa Karlla e a todos os colegas de trabalho, que representam uma grande fonte de aprendizado para o duro exercício da advocacia.


Joaldo Lima da Silva



RESUMO

Este trabalho analisa todos os elementos que envolvem a contratação direta de advogados e escritórios de consultoria jurídica por inexigibilidade de licitação, com base na Lei 8.666/93 e posicionamento do Supremo Tribunal Federal, buscando apresentar a possibilidade de contratação, atendendo os princípios da legalidade e da livre concorrência.

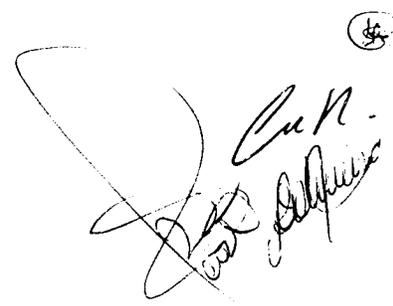
Palavras - chave: Inexigibilidade de licitação. Escritórios de advocacia. Elemento Confiança



ABSTRACT

This study examines all the elements that involve the direct hiring of lawyers and office of legal counsel by non-requirement of bids, based on Law 8666/93 and positioning of the Supreme Court, seeking to present the possibility of hiring, given the principles of legality and free competition.

Keywords: non-requirement for bidding. Law firms. Element trust.


C.A.N.
2019



SUMÁRIO

Introdução.....	1
Considerações sobre licitação.....	2
Aspectos da inexigibilidade	2
Elementos que configuram a inexigibilidade.....	9
Notória Especialização	12
Posição do Supremo Tribunal Federal.....	13
Conclusão	14
Bibliografia	16



1. INTRODUÇÃO

Com a entrada em vigor da Lei de Responsabilidade Fiscal e com os mecanismos de controle estabelecidos pelos Tribunais de Contas, a excelência na condução das finanças públicas bem como o gerenciamento da máquina administrativa, tem exigido do Administrador Público, cada vez mais, conhecimento dos procedimentos legais.

Esses conhecimentos passam necessariamente por embasamentos legais dos atos de gestão.

Até mesmo uma simples despesa a ser realizada pela Administração Pública exige formalidade em amplo atendimento ao princípio da legalidade.

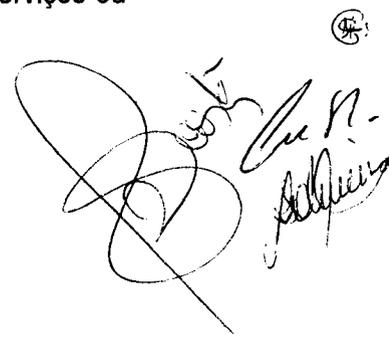
Em consequência disso, a contratação de advogados especializados e escritórios de consultoria jurídica passou a ser condição indispensável para o bom desempenho da Administração Pública.

A maioria dessas contratações, são realizadas por meio de inexigibilidade de licitação, uma vez que existe fundamento na própria lei de licitações para isso.

Esse trabalho tem a pretensão de elencar essas contratações estudando os fundamentos que embasam a inexigibilidade, demonstrando a observância ao princípio da legalidade, reunindo fundamentação da Doutrina e do Supremo Tribunal Federal.

2. CONSIDERAÇÕES SOBRE LICITAÇÃO

A licitação trata-se de um processo administrativo para contratação de serviços ou aquisição de produtos pelos entes da Federação, que usem verba pública.



Handwritten signature and stamp, likely indicating approval or authentication of the document.



A Constituição Federal Brasileira estabeleceu a obrigatoriedade da licitação para todas as aquisições de bens e contratação de serviços e obras realizados pela Administração Pública.

A Lei 8.666/93, em seu artigo 3º disciplinou e determinou a função da licitação, ex vi:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da oralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A regra geral que prevalece para a Administração Pública no Brasil é a obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório nas contratações que envolvam obras, serviços, compras e alienações, essa é a norma contida no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal.

No entanto, em determinados casos, é admissível a contratação direta. Assim, a licitação pode ser dispensável, em outras situações é possível não haver como exigí-la e há ainda hipóteses em que é proibida a sua realização.

3. ASPECTOS DA INEXIGIBILIDADE

A natureza jurídica da inexigibilidade licitatória encontra-se sob os ditames da Lei 8.666/93, com as alterações promovidas pela Lei 8.883/94, EC nº 19 e 9.648, de 27/05/98, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal.

A Lei 8.666/93 dita normas gerais para licitações e contratos administrativos, obrigando a quase todas as pessoas físicas ou jurídicas que tenham a intenção de contratarem com Poder Público à submissão a um procedimento licitatório cujo objeto



pressupõe uma competição pública, elencando as regras específicas pelas quais a Administração Pública poderá contratar diretamente com o fornecedor do produto ou do serviço, vez que a licitação poderia não ser realizada a critério da administração.

A contratação direta pela administração, sem a realização de procedimento licitatório, pode ocorrer em razão das peculiaridades dos materiais e dos serviços elencados como hipóteses (art. 24 da Lei 8.666/93), ou mesmo impossível de ser realizada (inexigibilidade de licitação, art. 25 c/c art. 13 da Lei 8.666/93), em razão da inadequação ao procedimento licitatório de competição pública dos objetos demandados para efeito de contratação.

A contratação pretendida pela Administração Pública de advogados, por inexigibilidade, encontra guarida numa das hipóteses de inexigibilidade de licitação, todas previstas no artigo 25, verbis:

“Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Assim, o inciso II do artigo supracitado autoriza a contratação direta, por inexigibilidade, de serviços técnicos especializados enumerados no artigo 13 da Lei 8.666/93, este por sua vez determina que:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;



- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Destarte, subsistem três requisitos normativos fundamentais para que seja possível a realização de um procedimento de inexigibilidade licitatória para a contratação de serviços especializados: a) inviabilidade de competição; b) natureza singular do serviço e c) notória especialização dos profissionais a serem contratados.

A inexigibilidade de certame licitatório abrange duas hipóteses, fundamentos das espécies normativas previstas nos três incisos do art. 25 da Lei 8.666/93:

- a) inexigibilidade por impossibilidade de competição relativa às modalidades melhor preço, ou melhor técnica em razão da exclusividade do fornecedor e do material (art. 25, inciso I);
- b) inexigibilidade por necessidade de utilização da discricionariedade administrativa para contratação de serviço em que, embora haja possibilidade de competição pelo fato de o serviço não ser exclusivo, o que, em tese, justificaria a licitação, não há possibilidade de consubstanciar uma avaliação qualitativa tendo como parâmetro exclusivamente a vinculação do resultado do certame a requisitos licitatórios objetivamente previstos no edital, sob pena de supressão das competências constitucionais da administração pública (art. 25, inciso II e III).

No que concerne especificamente à associação do critério trazido pelo caput do art. 25 à hipótese do inciso III, art. 25 da Lei 8.666/93, há de se levar em consideração que a inviabilidade de competição não tem como pressuposto a idéia de que a administração pública contratará por inexigibilidade de licitação somente quando



houver um único prestador de serviço qualificado para o exercício de atribuição prevista no art. 13 do mesmo diploma legal.

A utilização de tal argumento só é válida para a hipótese prevista no inciso I do art. 25, o qual prevê expressamente a impossibilidade de fornecimento do material ou serviço por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo.

Ainda assim, há de se flexibilizar a interpretação do dispositivo, haja vista a existência de diferenças substanciais entre o regime jurídico do produtor em relação ao regime jurídico das empresas fornecedoras ou representantes comerciais.

O produtor não é um mero repassador de bens. Ao contrário dos fornecedores e representantes comerciais, o produtor é responsável pela transformação de matéria-prima natural, industrializada ou intelectual, no seu produto.

O regime jurídico da produção, para efeito de aferição do caráter de exclusividade, deve levar em consideração duas dimensões diferentes de produtores: a) o produtor manufatureiro que trabalha sobre a escala de criação industrial; b) produtor autoral que trabalha sobre a escala de criação intelectual.

O produtor industrial está submetido ao regime jurídico da Lei de Propriedade Industrial (Lei Federal 9.279/96), a qual regula o direito patrimonialmente mensurável de utilização de inventos e fórmulas de produção industrial que caracterizam a formação de patentes e de modelos de utilidade. As patentes e modelos de utilidade não impedem que outros produtores se valham das fórmulas ou das técnicas utilizadas para a criação, que podem ser cedidas via contratos de licença, cuja previsão se encontra no diploma legal supracitado.

Já o produtor intelectual está submetido do regime jurídico da Lei de Propriedade Intelectual e Direitos Autorais (Lei Federal 9.610/98), cuja criação não se dá em escala e os resultados são considerados personalíssimos e de natureza exclusiva, e suas

557
Luiz N. Albuquerque



contratações são realizadas pelo critério *intuitu personae*, em razão da especialidade intelectual que fundamenta a existência do material.

O serviço especializado de consultoria e assessoria jurídica prestada por advogado é de natureza intelectual, *intuitu personae* e protegido pelo regime jurídico de proteção à produção autoral no Brasil, estabelecido pela Lei 9.096/98, consoante o disposto no seu art. 7º, inciso I:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;

Um advogado tece sua obra científica por meio das petições, recursos e pareceres que são veiculados através de processos administrativos e jurisdicionais, sendo que cada trabalho desenvolvido pelo advogado é carregado de intelectualidade e subjetividade, não podendo, estes, serem comparados uns com os outros e, por isso, devem ser considerados infungíveis e de caráter personalíssimo.

Nesse aspecto, o conceito de inviabilidade de competição não pode ser interpretado de forma a se induzir o administrador público a deixar de licitar por inexigibilidade apenas quando houver um único fornecedor de serviços ou produtos.

Tratar-se-ia de uma interpretação equivocada, fundada numa premissa restritiva da aplicabilidade do procedimento de inexigibilidade, tratando-o como uma exceção, quando, em verdade, consiste num método de contratação específico para as situações peculiares trazidas nas hipóteses do art. 25 da Lei 8.666/93, tão importantes e centrais quanto as modalidades de licitação e as hipóteses de dispensa.

Logo, a inviabilidade de competição não é aferida pelo fato de existir fornecedor exclusivo no sentido de ser o único capaz de executar o serviço de demandado pelo Poder Público. A inviabilidade de competição se dá pelo exercício da

15



discricionariedade administrativa do gestor ante as capacidades peculiares que fazem com que o profissional escolhido para a execução do serviço seja único para a situação fática que ensejou a demanda, pelo fato de ter demonstrado objetivamente, pela sua notória especialização na área de trabalho objeto da contratação, que é um profissional capaz de fornecer segurança jurídica suficiente ao gestor, possibilitando-o agir com proporcionalidade estrita, no sentido de que a contratação adequa a sua motivação administrativa ao fim resultando no alcance da eficiência administrativa, princípio norteador da própria atividade administrativa.

Não é o fato de existirem outros advogados que prestam o mesmo serviço a ensejar a inexigibilidade de licitação, mas sim a elementos de discricionariedade e proporcionalidade estrita que servem de base para a contratação direta do serviço.

Ademais, quando se trata de serviços jurídicos, existem outras peculiaridades que impedem a competição de advogados via licitação. Nesse sentido, o próprio Código de Ética da Advocacia, em seus artigos 28 e 29, desestimula a competição entre seus profissionais, inviabilizando o certame licitatório, por ser recomendado ao causídico a moderação, discricção e sobriedade.

Se o Estatuto da OAB e o Código de Ética vedam a captação de clientela, os procedimentos de mercantilização da profissão e o aviltamento de valores dos honorários advocatícios (arts. 30 e 41 do Código de Ética), como conciliar tais princípios com a participação de advogados, concorrendo com outros advogados em uma licitação de menor preço, nos moldes do art. 45, I e §2º da Lei 8.666/93? Também resulta inviável, pelos mesmos princípios, a participação de escritórios de advocacia em licitação do tipo melhor técnica, a qual, nos termos do artigo 46, §1º, descabe, afinal, para o cotejamento de preços. Obviamente, também a licitação de técnica e preço do art. 46, §2º, que combina aqueles dois requisitos. Mesmas restrições sobre a aplicação das normas relativas à desclassificação das propostas, em razão dos preços oferecidos, prevista no art. 48, II, da Lei 8.666/93, quando,



eventualmente, os advogados licitantes podem ser convidados para baixar o preço das suas propostas, dentro do prazo de oito dias.

Por sua vez, o artigo 34 do Estatuto da OAB, elenca como infração disciplinar “organizar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros” (Art. 34, IV). Na mesma esteira, o artigo 5º do Código de Ética veda qualquer procedimento de mercantilização do advogado no exercício da profissão: “O exercício da advocacia, é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.”

Logo, a participação de advogados e escritórios de advocacia em procedimentos licitatórios obrigariam, para efeito de cumprimento de exigências na fase de habilitação, o cometimento de atos contrários ao próprio Código de Ética da Advocacia, expondo o profissional a sanções de natureza administrativa de razoável gravidade, acarretando, inclusive, eventual suspensão do exercício profissional, principalmente em relação a concorrências cujo resultado pode acarretar aviltamento dos honorários advocatícios, em especial aqueles que têm como critério o menor preço.

4. ELEMENTOS QUE CONFIGURAM A INEXIGIBILIDADE

4.1. Serviços Técnicos de Natureza Singular (art. 25, inciso II da Lei 8.666/93).

Um requisito à contratação de serviços via inexigibilidade de licitação, na hipótese do art. 25, inciso II, é a singularidade do serviço. Nos termos em que está posta, a “natureza singular” está intimamente ligada ao objeto que se deseja contratar.

Doutrinária e jurisprudencialmente, o termo singularidade expressa a necessidade de o serviço objeto da inexigibilidade não ser de natureza genérica.

A singularidade do serviço é o gênero para o qual subsistem duas espécies: a) serviço único ou raro, no sentido de ser uma demanda nova que surja em virtude de



alterações legislativas, da realidade fática ou mesmo em decorrência de novos entendimentos jurisprudenciais das Cortes de Contas, responsáveis pelo controle externo da Administração Pública; b) especial ou extraordinário, que implique transitoriedade da contratação para efeito, em geral, de corrigir ineficiências das atividades administrativas, tornando-as mais adequadas aos princípios norteadores da gestão pública.

Singularidade, todavia, não se confunde com exclusividade. O profissional, quando presta serviço de lavra intelectual, tal qual consiste o objeto da presente inexigibilidade licitatória, é detentor de natureza singular, pelas características subjetivo-personalíssimas do seu serviço, consoante leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, p. 325:

“De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente - por equipe - sempre que o trabalho a ser produzido se defina como marca pessoal (ou coletiva) expressa em características científicas, técnicas ou artística importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida. Neste quadro, cabem os mais variados serviços: uma monografia escrita por experiente jurista, uma intervenção cirúrgica realizada por qualificado cirurgião... todos estes serviços se singularizam por um estilo ou por uma orientação pessoal. Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos.”

Seguindo nessa linha de raciocínio, encontramos IVAN BARBOSA RIGOLIN, em sua obra MANUAL PRÁTICO DAS LICITAÇÕES, à fls. 143:

“Serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular. As duas características andam sempre juntas, (o adjetivo “especializados” indica a NATUREZA SINGULAR dos serviços referidos. Não tendo natureza singular, perdem os serviços a característica de especializados...). Esta é a última e a mais refinada espécie de serviços profissionais existentes; pelo elevado grau de especialização que exige do prestador, e pela inalienável e necessária característica pessoal do resultado, esse serviço tem o que se denomina NATUREZA SINGULAR, quer dizer, aquele particular e inconfundível de cada prestador.

O mesmo autor, citado por Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de



Licitações e Contratos Administrativos, p. 252, faz a seguinte consideração:

“A singularidade do ‘objeto’ consiste, na verdade, na singularidade (peculiaridade) do ‘interesse público a ser ‘satisfeito’. A raiz da inexigibilidade da licitação reside na necessidade a ser atendida e não no objeto do ofertado. Ou seja, não é o objeto que é singular, mas o interesse concreto. A singularidade do objeto contratado é reflexo da especialidade do interesse público”.

Adilson Abreu Dallari, no seu Livro Aspectos Jurídicos da Licitação, Forense - 1997, p. 51 - tece elogios ao trabalho da Professora Lúcia Valle Figueiredo em parceria com o renomado mestre Sérgio Ferraz, dizendo:

“... já acolhendo a distinção feita pelo legislador entre dispensa e inexigibilidade, os Autores enfocam um aspecto extremamente relevante, qual seja, o fato de que um trabalho técnico profissional especializado pode ser contratado sem licitação mesmo que haja “uma pluralidade de notórios especializados” exatamente porque o trabalho produzido se torna singular em razão da singularidade subjetiva do Executante.”

“Essa singularidade resultante das características pessoais do Executante é que torna inviável a comparação ou a competição, tornando inexigível a licitação, conforme dispõe a legislação vigente.”

5. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

O parágrafo primeiro do artigo 25 define de maneira inequívoca a notória especialização:

Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pela leitura da Constituição Federal, percebe-se que o trabalho de um advogado na seara da Administração Pública não constitui atividade-fim do Estado e sim



atividade-meio, na medida em que a assessoria e consultoria jurídica será utilizada como ferramenta, mecanismo, processo para que sejam alcançados os objetivos fundamentais do Estado brasileiro, provendo as necessidades básicas de cidadania, tais quais: educação; meio-ambiente; saúde, previdência, assistência social; comunicação social; proteção às minorias e todos os demais direitos estabelecidos do art. 5º ao art. 17 e do art. 193 ao art. 232 todos da CF/88.

Mas, qual o critério que permite qualificar uma empresa ou uma pessoa como dotada de notoriedade?

Sobre essa questão assim se manifestou Hely Lopes Meirelles: não há padrões objetivos para se identificar a notória especialização a que se refere a Lei. Por isso mesmo, há que ser reconhecida por critérios subjetivos do conceito geral que goza o profissional ou empresa no campo de sua especialidade. Esse conceito se forma pelo bom desempenho do especialista ou da firma especializada em serviços anteriores, aliado aos estudos, experiência e publicações técnicas ou científicas sobre a matéria, atestando a capacidade e a idoneidade profissionais..." (in Aspectos Jurídicos da Licitação, 4ª ed. p.52).

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles no seu livro Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed. p.98, define serviço técnico especializado:

"no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional - exigida para os serviços técnicos profissionais em geral - aprofundou-se nos estudos no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios..."

Desta maneira, uma das formas de verificação de notória especialização é a real especialização do advogado na área que pretende atuar, seja direito administrativo, eleitoral ou trabalhista.

Não basta apenas conhecer do assunto, mas deve sobremaneira, possuir títulos que demonstrem o seu conhecimento na área de atuação.

6. POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL



O STF já teve que analisar caso atinente ao tema, e entendeu que não só a notória especialização configuraria a possibilidade de contratação por inexigibilidade, mas sobremaneira, trouxe a questão da confiança como forma de determinar a contratação.

De fato, não se conceberia que um gestor público tivesse que ser orientado ou até mesmo defendido por um advogado em quem não confia, ou que fosse contrário politicamente.

O exercício da advocacia cria uma relação de confiança e intimidade entre o advogado e o cliente que o contrata, uma vez que o causídico terá conhecimento detalhado de todos os atos praticados, sejam eles legais ou ilegais, obtendo informações privilegiadas, até porque, o advogado só poderá realizar uma boa defesa se tiver pleno conhecimento dos fatos.

O STF já analisou o caso e entendeu que "serviços técnicos profissionais especializados' são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o §1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente". (Excerto do Acórdão da AP348/SC, Rel. Min. Eros Grau, julg. 15/12/2006, Pleno, pub. DJ 03/08/07, pág. 30).

Em outro caso, o mesmo STF, posicionou-se no seguinte sentido: "Contratação de advogado para defesa de interesses do Estado nos Tribunais Superiores: dispensa de licitação, tendo em vista a natureza do trabalho a ser prestado. Inocorrência, no caso, de dolo de apropriação do patrimônio público. II - Concessão de habeas corpus de ofício para o fim de ser trancada a ação penal." (RHC 72830-RO, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª t., julg. 20/10/95, DJ 16/02/96, pág. 2999).



7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, constatamos que o processo de inexigibilidade trata-se de uma exceção ao Processo Licitatório e todo seu embasamento encontra-se consubstanciado na Lei de Licitações e demais dispositivos atinentes à matéria.

Para que os serviços de advocacia se enquadrem na hipótese de inexigibilidade, é preciso que o serviço tenha natureza singular, ou seja, não deve se tratar de um serviço comum, em que o advogado sirva apenas para protocolar ações ou formalizar processos, como se fosse um mero estagiário. Bastando que o serviço seja de natureza intelectual, no qual deverá o advogado exercer seu trabalho com emprego de técnica e conhecimento, já poderá configurar possibilidade de ser contrato por inexigibilidade em razão da proibição de mercantilização dos serviços jurídicos pelo código de ética da Ordem dos Advogados do Brasil.

Outro requisito essencial é a notória especialização, que só será configurada se o advogado comprovar ser conhecedor da matéria e tiver reconhecimento público, além de possuir trabalhos publicados, ter realizado palestras, possuir títulos de pós-graduações, já ter o advogado ocupado cargo público afeto à área em questão, e outros meios que comprovem experiência suficiente.

E por fim, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, foi conferida à Administração Pública, a discricionariedade na possibilidade de contratação de advogados, face ao quesito confiança.

Estando presentes os requisitos de singularidade, notória especialização e confiança, poderá a Administração Pública usar de processo de inexigibilidade para contratar advogados ou escritórios de consultoria jurídica, sem ferir o princípio da legalidade e da livre concorrência.



8. BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Constituição Federal, de 05.10.88. Atualizada com as Emendas e Constitucionais Promulgadas.

BRASIL. Lei Federal nº 8.666/93. Dispõe sobre o Estatuto das Licitações.

BRASIL. Lei Federal nº 9279/96. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

BRASIL. Lei Federal nº 9.610/98. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais.

BRASIL. Lei Federal nº 8.906/94. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil(OAB).

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. Curso de Direito Administrativo. 15ª Ed. São Paulo, Editora Malheiros, 2008.

GASPARINI, Diogenes. Direito administrativo. 6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo:Saraiva,2008.

RIGOLIN, Ivan Barbosa. Manual Prático das Licitações. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos jurídicos da licitação. 6ª. ed. atual. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.

MEIRELLES, Hely Lopes. Aspectos Jurídicos da Licitação. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 12. ed. São Paulo:
Malheiros, 2008.



Documento Assinado Digitalmente por: JOALDO LIMA DA SILVA - 27/02/2019 08:29:29
Acesse em: <http://e.licm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: a038fd95-9848-4818-8dcd-c58f9d205fc0

A handwritten signature in black ink, written over a circular stamp. The signature is stylized and appears to be 'Joaldo Lima da Silva'. The stamp is partially obscured by the signature.

15/12/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO PENAL 348-5 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. EROS GRAU
REVISOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU(É)(S) : LEONEL ARCÂNGELO PAVAN
ADVOGADO(A/S) : PAULO ARMÍNIO TAVARES BUECHELE E
OUTRO(A/S)

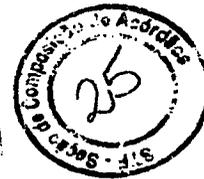
EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL.

A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação.

2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposita na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito de confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.

Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração.

Ação Penal que se julga improcedente.



Handwritten signature and initials, including the name 'Almeida' and the date '2007'.



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em absolver o réu das imputações que lhe foram feitas, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.


EROS GRAU

- RELATOR


35/12
J. A. M. Silva

*Supremo Tribunal Federal*

15/12/2006

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO PENAL 348-5 SANTA CATARINAV O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): O Ministério Público de Santa Catarina denunciou o Senador da República Manoel Arcângelo Pavan, então Prefeito Municipal de Balneário Camboriú, motivado por *notitia criminis* levada a efeito por Alonso Manoel Pereira, inimigo político do parlamentar, consoante confessou em seu interrogatório (fls. 3.171/3.176).

2. Os advogados foram contratados em 21.2.97, por um período de 120 (cento e vinte) dias, prorrogado por mais 45 (quarenta e cinco) dias. A contratação foi feita, segundo a defesa, em razão do "caos administrativo, econômico e jurídico instalado no Município pelo anterior Prefeito, Luiz Vilmar de Castro, a caracterizar situação de grave emergência prevista no artigo 24, IV, da Lei n. 8.666/1993".

3. Imediatamente à posse, o Prefeito contratou a equipe de auditoria externa da Escola Superior de Administração e Gerência da Universidade de Santa Catarina-ESAG para desenvolver estudo sobre a situação do Município. A equipe produziu 6 (seis) relatórios mensais e 1 (um) final, nos quais foram reveladas várias irregularidades.

4. O Procurador Jurídico do Município, Marcos Ricardo Weissheimer, preparou Projeto Básico para Contratação de Prestação de Serviços, destacando, em síntese (fls. 37):





"Conforme levantamento realizado por essa Procuradoria, constatamos que o governo anterior praticou grande quantidade de atos que ferem os princípios basilares da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade. Tais atos, [sic] exigem atitude e resposta imediata dessa Administração, pois além de lesarem o patrimônio público, podem ocasionar a responsabilização dos agentes públicos que não tomarem as providências exigidas por lei.

Tais trabalhos, [sic] exigem pessoal preparado e experimentado na área do Direito Público, requerendo total dedicação para que sejam, com maior brevidade possível, tomadas as medidas que evitem prejuízo irreparável ao nosso patrimônio.

Ressalte-se que nossa Procuradoria Jurídica já está assoberbada de atividades, não sobrando tempo para que sejam tomadas as medidas colimadas pela Chefia desta Procuradoria, e, ademais, tampouco possuímos a ampla gama de conhecimentos necessários para resolver os problemas ora levantados.

Desse modo, urge que tomemos providências no sentido de executarmos dispensa de licitação e contratação direta de profissionais habilitados nas especialidades retro mencionadas, para que perpetrem as medidas adequadas para minimizar ou solucionar, da melhor maneira possível, os problemas com que tristemente nos deparamos."

5. O Termo de Dispensa de Licitação n. 23/97 descreve situação enquadrável na hipótese do artigo 24, IV, da Lei n. 8.666/93.

6. "A questão angustiante --- diz Rui Stocco --- é decidir acerca da realização ou da não realização do certame, tendo em vista as graves conseqüências daí decorrentes e a enorme dificuldade de se discernir entre a legalidade e a ilegalidade, a subsunção ou não da questão fática às hipóteses de dispensa e de inexigibilidade".¹

¹ Leis Penais e sua Interpretação Jurisprudencial, 7ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, p. 2.556.



7. Entendo **inexistir**, no caso, situação de emergência, excepcionadora do dever de licitar. O conceito de **emergência** encontra um dos seus elementos primaciais na **urgência**. Urgente, diz CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA², é o que "não pode esperar sem que prejuízo se tenha pelo vagar ou que benefício se perca pela lentidão do comportamento regular, demasiado lerdo para a precisão que emergiu". Assim --- diz ela³ --- onde a Constituição ou a lei determina "caso de urgência", deve-se ler: "na hipótese de ocorrer situação de necessidade pública que determine comportamento estatal em prazo mais rápido que o previsto para a situação de normalidade". A caracterização da **emergência**, segundo o inciso IV do artigo 24 da Lei n. 8.666/93, dá-se quando se manifestar hipótese de **urgência** em relação a qualquer das duas situações nele indicadas; e esta há de ser concebida, aqui, à luz [a] dos fins que justificaram a sua contemplação como elemento da norma e [b] dos padrões de cultura do momento e ambiente em que se a considere [= parâmetros da realidade]. Por certo não se pode reduzir a noção de **emergência** àquilo que não é previsto nem esperado, nota comum às noções de força maior e caso fortuito, v.g. Está afetado por **urgência**, elemento primacial do conceito de **emergência**, o que se deve fazer imediatamente, velozmente, ainda que atinente a ação cujo empreendimento era previsto e esperado.

8. A noção de **emergência**, tal como tomada no texto normativo que consideramos, envolve, como vimos, dois elementos: **urgência** e **situações** nele descritas. O conceito de **caso de emergência**, tão logo preenchido o conceito de **urgência** --- e porque o inciso IV do artigo 24 da Lei n. 8.666/93 definiu o sentido que o termo [vocábulo ou expressão] assume no seu contexto, enunciando uma **definição jurídica**

² "Conceito de urgência no direito público brasileiro", in RTDE 1/234.

³ "Conceito de urgência no direito público brasileiro", cit., p. 235.

10257
 C. N.
 Antunes Rocha



--- resultará perfeitamente determinado e preciso, ainda que o termo que o expressa, sua expressão, seja indeterminado. Assim, será inútil, descabida, despropositada qualquer construção intelectual voltada à explicitação do que efetivamente seja "caso de emergência", da parte de quem eventualmente discorde da **definição jurídica**, de "caso de emergência", enunciada pelo artigo 24, IV da Lei n. 8.666/93. A norma atribuiu à **caracterização da urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares** o rótulo de "caso de emergência". Poderia tê-lo feito de modo diverso, a essa situação, atribuindo, por exemplo --- raciocínio por absurdo --- o rótulo "z47". Nesta hipótese diria, por exemplo, o artigo 24, IV da lei: "Artigo 24 - É dispensável a licitação: (.....) IV - nos 'z47', quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares". Então, verificado um "z47", a licitação seria dispensável. Desejo demonstrar, com isso, que a ninguém é dado questionar o que seja **caso de emergência** para os efeitos da Lei n. 8.666/93.

9. Pois bem: estaremos diante de **caso de emergência** --- situação de fato que se verifica [ou não se verifica] no mundo do ser --- "**quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares**". Neste caso, a licitação é dispensável. Operada a sua caracterização, a contratação da aquisição de bem ou serviço pode ser operada **independentemente de licitação**. À autoridade à qual incumbe decidir a respeito da matéria cumpre verificar se efetivamente, em cada hipótese, caracteriza-se a **urgência** de

1

Handwritten signature in black ink, appearing to be 'Lima' or similar, with a large flourish above it.



atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. Verificada essa caracterização, a dispensa de licitação poderá [deverá mesmo, em rigor] ser definida e contratada a aquisição do bem ou serviço.

10. **Caso de emergência**, convém dizê-lo ainda, é situação de fato que se verifica em determinado momento de tempo. Sendo assim, nenhuma circunstância posterior a esse momento pode alterar a sua caracterização [dessa situação de fato] como tal, naquele determinado momento. Fatos, note-se bem, não são anuláveis. Apurada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, tem-se, definitivamente, **naquele determinado momento de tempo**, a ocorrência do pressuposto da dispensa de licitação. Permito-me repeti-lo: **caso de emergência é situação de fato**, que não se pode anular.

11. Efetivamente não reconheço, no caso, um autêntico **caso de emergência** para os efeitos da Lei n. 8.666/93. Vejo nele presentes, contudo, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração.

12. Marçal Justen Filho⁴ anota que "[a] ausência de observância das formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade da licitação somente é punível quando acarretar

⁴ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 579.

contratação indevida e retratar o intento indevido reprovável do agente (visando produzir o resultado danoso). **Se os pressupostos da contratação direta estavam presentes mas o agente deixou de atender à formalidade legal, a conduta é penalmente irrelevante**" (grifei). Vale o mesmo para as hipóteses de inexigibilidade de licitação.

13. Em texto de doutrina⁵ desenvolvi algumas anotações a propósito do equívoco segundo o qual a notória especialização apenas se manifestaria quando inexistissem outras empresas ou pessoas capazes de prestar os mesmos serviços, além daquela à qual se pretenda atribuir a qualificação:

"Permanecem alguns Tribunais de Contas a sustentar que apenas se manifesta notória especialização quando inexistam outras empresas ou pessoas capazes de prestar os mesmos serviços, além daquela à qual se pretenda atribuir aludida qualificação.

Entendo, não obstante, que 'serviços técnicos profissionais especializados' são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. É isso, exatamente isso, o que diz o direito positivo, como adiante demonstrarei.

Vale dizer: nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo, logo, a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena

⁵ Licitação e Contrato Administrativo, ed. Malheiros, São Paulo, 1995, ps. 64/65 e 70.



satisfação do objeto do contrato' (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93).

Há, por certo, quem não goste disso. Mas é isso o que define o direito positivo, apesar do desconforto que possa causar em quem quer que seja, movido pela aspiração de substituir o direito vigente por outro. Até que isso venha a ocorrer, contudo, revolucionariamente ou não, o direito vigente não pode ser desacatado."

14. Insisti nesse ponto, após distinguir a dispensa de licitação da inexigibilidade de licitação:

"Já no que concerne aos casos de *inexigibilidade de licitação*, ao contrário, não incide o dever de licitar. A não realização da licitação decorre não de razão de conveniência administrativa, mas da *inviabilidade de competição*. Repito: a lei não cria hipóteses de *inexigibilidade de licitação* decorrentes de situações de *inviabilidade de competição*. Estas - insisto - constituem eventos do mundo do ser, não criações gestadas no mundo do dever ser jurídico. Assim, casos de *inexigibilidade de licitação*, do tipo, manifestam-se - ou não se manifestam - no mundo dos fatos, previamente à sua intrusão no mundo do dever-ser jurídico."

15. Permito-me insistir mais uma vez: o que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.

16. O crime tipificado no artigo 89 da Lei n. 8.666/93 só se configura se ocorrer seu antecedente lógico⁶, isto é, o ilícito administrativo --- que no caso concreto inexistiu.

⁶ Alberto Silva Franco e Rui Stocco, *Leis Penais e sua Interpretação Jurisprudencial*, 7ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, p. 2.556.



17. Rememore-se que o autor da *notitia criminis*, Alonso Manoel Pereira, confessou em seu depoimento ser inimigo do acusado. Leio o trecho respectivo:

"[P]erguntado pelo Juiz se é inimigo ou amigo íntimo do acusado o depoente respondeu que é inimigo do acusado; perguntado pelo Juiz em seguida se tem interesse pessoal na condenação do acusado a testemunha respondeu que sim, afirmando que isso se dá pelo grande mal que o acusado causou a ele próprio, depoente, bem como ao Município de Balneário de Camboriú."

18. É nítida a existência de interesse meramente pessoal na condenação do acusado, motivado por desforra, a despeito de preocupação com o Município. E tanto isso é verdade, que não se buscou a responsabilidade penal do assessor jurídico que emitiu o parecer. O depoimento do acusado, prestado ao Ministro Nelson Jobim, também respalda essa afirmação. O parlamentar confirma, textualmente, o clima de disputa eleitoral no Município e atribui a vingança à sua vitória sobre o irmão do interessado em sua responsabilização penal.

19. Quanto ao elemento subjetivo do tipo, isto é, à ocorrência ou não de dolo, a questão resulta prejudicada pelo acolhimento da tese de legalidade do ato, do que decorre a atipicidade da conduta. De todo modo, o dolo não existiu, porquanto o acusado contratou sem licitação na presunção de que estariam presentes os requisitos para a dispensa.

Ante as circunstâncias, e considerando que a situação fática amolda-se perfeitamente à hipótese de inexigibilidade de licitação, bem como a ausência de dolo no que tange à dispensa,

8

0



absolvo, com fundamento no artigo 386, III do Código de processo Penal, o Senador Leonel Arcângelo Pavan da acusação do crime descrito no artigo 89 da Lei n. 8.666/93.



STJ - O Tribunal da Cidadania

Advogado pode ser contratado sem licitação

21/11/2013

A natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica e a relação de confiança entre contratante e contratado legitimam a contratação de profissionais de direito sem licitação. De acordo com a decisão, por maioria de votos, da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o administrador pode, desde que movido pelo interesse público, fazer uso da discricionariedade que lhe foi conferida pela Lei 8.666/93 para escolher o melhor profissional.

A questão foi enfrentada pelo STJ ao analisar recurso especial de advogado contratado sem licitação pelo município gaúcho de Chuí. Decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) responsabilizava o advogado por ato de improbidade administrativa e o condenava a ressarcir o erário dos valores que recebera, além de suspender seus direitos políticos e o proibir de contratar com o poder público por cinco anos.

Segundo os autos, o advogado teria sido contratado em 1997 pelo prefeito do município. Ele prestaria os serviços de assessoramento jurídico, planejamento e acompanhamento institucional. Para isso, receberia uma remuneração mensal de R\$ 4.300, posteriormente reduzida para R\$ 3 mil.

Sem licitação

A contratação dos serviços foi questionada pelo Ministério Público estadual. Em seu pedido ao STJ, o advogado alegou que não há ilícito, uma vez que a contratação está entre as hipóteses excepcionais de inexigibilidade de processo licitatório.

Para o ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator do processo, a experiência profissional e os conhecimentos individuais do recorrente estão claros nos autos. Segundo ele, é "impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição".

O relator destacou ainda que a quantia contratada não se mostra excessiva para a remuneração de um advogado, principalmente considerando-se todos os fatores subjetivos que influenciam os valores, como a confiança, singularidade do serviço e sua natureza intelectual.

"A singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, desta forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço)", complementa o ministro. Com a decisão, fica afastada a tipificação de improbidade administrativa.

Processos: REsp 1192332

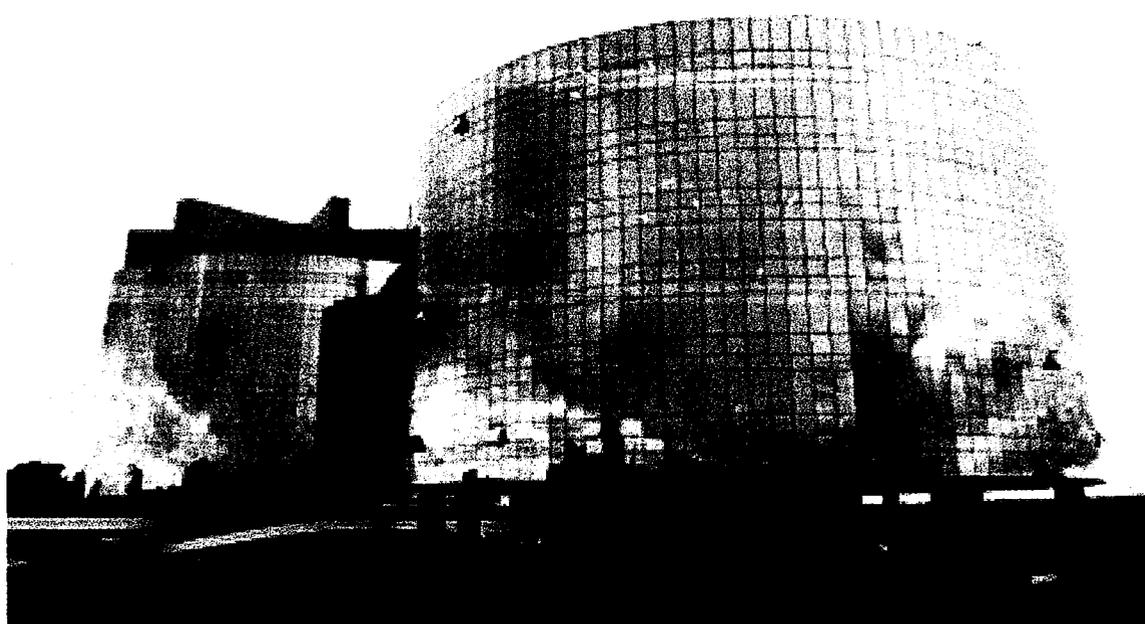


Escolha uma Página



Procuradoria-Geral entende que é legal contratação de advogado por inexigibilidade

por Multipla Integrada | nov 23, 2018 | Notícias | 0 Comentários



A Associação Paraibana de Advocacia Municipalista (Apam) destacou entendimento da Procuradoria-Geral da República (PGR) de que a Constituição Federal permite que escritórios de advocacia sejam contratados pelo poder público pela modalidade inexigibilidade de licitação. O posicionamento foi confirmado em manifestação na Ação Declaratória de Constitucionalidade 45. Para a PGR, a contratação sem concorrência deve ocorrer apenas “quando o interesse público for tão



específico e peculiar que não possa ser atendido” adequadamente pelos servidores à disposição.

O presidente da Apam Marco Villar lembra que a contratação de advogados por inexigibilidade de licitação também ficou reforçada com a mudança do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) que incluiu inciso deixando claro a natureza singular dos serviços advocatícios quando comprovada a notória especialização do advogado nos termos da legislação já vigente na lei de licitações inclusive.

“Essa medida, de definir como comprovar a singularidade dos serviços jurídicos, aprovada pela OAB referendou a legalidade na contratação de advogados por inexigibilidade de licitação. Isso reforçar ainda mais o próprio entendimento da Procuradoria-Geral da República que garante a contratação de advogados por meio da Constituição”, destacou o presidente da Apam.

A PGR também chegou a listar condicionantes que garantem a inexigibilidade de licitação para contratar bancas. O órgão detalha que a contratação direta, sem pregão público, depende da “falta de quadro próprio de advogados públicos ou inviabilidade de representação judicial por parte destes” e da singularidade do trabalho a ser feito e motivação específica. O parecer defende também que a banca escolhida cobre preço de mercado pelo serviço a ser feito.

O tema está sendo analisado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na ADC 45 e no Recurso Extraordinário 656.558, que teve repercussão geral reconhecida. O único voto proferido até agora nessa ação foi o do relator do caso, ministro Dias Toffoli. E segundo o entendimento dele, é possível contratar advogados sem licitação, mesmo que o ente público ou federativo tenha procuradores em seus quadros. Essa contratação, porém, deverá ser justificada por necessidade real.



A resolução 36/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) afirma que “a contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou improbo, pelo que recomenda aos membros do Ministério Público que, caso entenda irregular a contratação, descreva na eventual ação a ser proposta o descumprimento dos requisitos da Lei de Licitação”.

Pesquisa

Pesquisa

Posts recentes

Apam realiza campanha sobre saúde mental dos advogados

Proposta permite inexigibilidade de licitação para contratação de advogado

Presidente da Apam participa da 16ª Convenção Anual da Associação Brasileira de Advogados, em Brasília

Apam destaca trabalho de André Carlo e parabeniza novo presidente do TCE

Apam lamenta falecimento de José Mariz e destaca a sua conduta como homem público

Arquivos

janeiro 2019

dezembro 2018

novembro 2018

outubro 2018

setembro 2018

agosto 2018

julho 2018

junho 2018



maio 2018

abril 2018

março 2018

fevereiro 2018

janeiro 2018

APAM - Associação Paraibana da Advocacia Municipalista - Todos os
Direitos Reservados.

Documento Assinado Digitalmente por: JOALDO LIMA DA SILVA - 27/02/2019 08:29:29
Acesse em: <http://e.ican.br.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: a038fd95-9848-4818-8dcd-c58f9d205fc0



Dr. Alcides Neto & Associados

ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Canavieiras



Documento Assinado Digitalmente por: JOALDO LIMA DA SILVA - 27/02/2019 08:29:29
Acesse em: <http://e.ican.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: a038fd95-9848-4818-8dcd-c58f9d205fc0

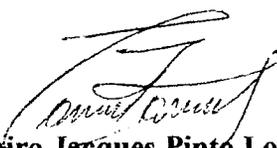
Canavieiras, 16 março de 2010.

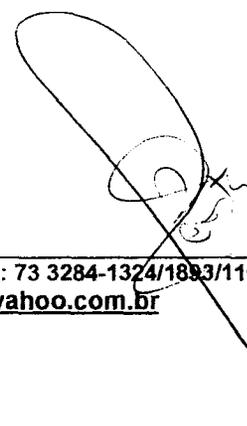
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Pelo presente, informo a quem interessar possa e outros mais, que o **ESCRITÓRIO DE APOIO A PREFEITURAS EM BRASÍLIA DR. ALCIDES NETO ASSOCIADOS S/S**, inscrita no CNPJ 07.967.937/0001-80, o mesmo vem participando durante estes anos na assessoria desta Prefeitura no atendimento dos itens que compõem o contrato firmado e cumprindo com suas obrigações conosco, tanto na pontualidade, quanto na seriedade de sua responsabilidade documental, comprovando assim suas capacidades técnicas como empresa atuante neste ramo.

Certo de que por si basta,

Atenciosamente,


Zairo Jacques Pinto Loureiro
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE AURILÂNDIA
ESTADO DE GOIÁS
CNPJ 02.320.364/0001-84

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto para os devidos fins e a quem interessar, que a empresa DR. ALCIDES NETO E ASSOCIADOS LTDA, inscrita no CNPJ 07.967.937/0001-80, por meio de seus prepostos e do seu diretor Dr. Alcides José Rodrigues Neto, realizou assessoria desta Prefeitura no atendimento dos itens que compuseram o contrato firmado, notadamente na esfera do Direito Municipal, Licitações e Contratos, cumprindo com as obrigações, tanto na pontualidade quanto na eficiência da prestação de serviço, pelo que atestamos sua capacidade técnica como empresa atuante no ramo de Consultoria Pública Municipal.

Aurilândia(GO), 09 de fevereiro de 2010.

JOÃO BORGES DA SILVA

Ex- Prefeito Municipal

Dr. João Borges da Silva
CRM-GO 3387
CPF: 062.786.551-87



Iramaia, 20 de abril de 2006.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Pelo presente, informo a quem interessar possa e outros mais, que o **ESCRITORIO DE APOIO A PREFEITURAS EM BRASÍLIA DR. ALCIDES NETO ASSOCIADOS S/S**, inscrita no CNPJ 07.967.937/0001-80, o mesmo vem participando durante estes anos na assessoria desta Prefeitura no atendimento dos itens que compõem o contrato firmado e cumprindo com suas obrigações conosco, tanto na pontualidade, quanto na seriedade de sua responsabilidade documental, comprovando assim suas capacidades técnicas como empresa atuante neste ramo.

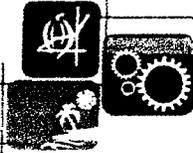
Certo de que por si basta,

Atenciosamente,

JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Reconheço a(s) firma(s) indicada(s)
com o sinal público nº 08/2007
Iramaia-BA, Nº 08/2007

Aldiney Ribeiro Alves-Tabelião
Designado Portaria nº 08/2007



Una, 16 março de 2010.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

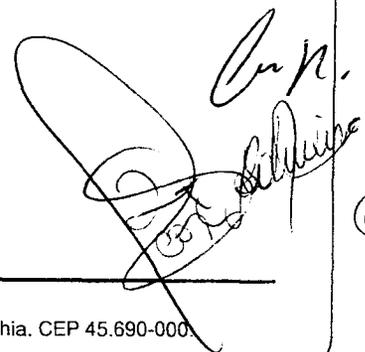
Pelo presente, informo a quem interessar possa e outros mais, que o **ESCRITÓRIO DE APOIO A PREFEITURAS EM BRASÍLIA DR. ALCIDES NETO ASSOCIADOS S/S**, inscrita no CNPJ 07.967.937/0001-80, o mesmo vem participando durante estes anos na assessoria desta Prefeitura no atendimento dos itens que compõem o contrato firmado e cumprindo com suas obrigações conosco, tanto na pontualidade, quanto na seriedade de sua responsabilidade documental, comprovando assim suas capacidades técnicas como empresa atuante neste ramo.

Certo de que por si basta,

Atenciosamente,


DEJAIR BIRSCHNER

PREFEITO MUNICIPAL

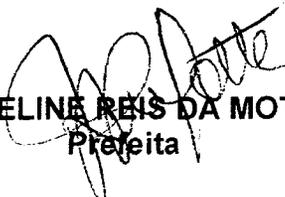




ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto para os devidos fins e a quem interessar, que a empresa DR. ALCIDES NETO E ASSOCIADOS LTDA, inscrita no CNPJ 07.967.937/0001-80 e filial 07.967.937/0002-60, por meio de seus prepostos e do seu diretor Dr. Alcides José Rodrigues Neto, realiza assessoria nesta Prefeitura Municipal (BA), desde Janeiro de 2016 até a presente data, no perfeito atendimento dos itens que compõem o contrato firmado, notadamente na esfera do Direito Municipal, Licitações e Contratos, Assessoria Jurídica, cumprindo com as obrigações, tanto na pontualidade quanto na eficiência da prestação de serviço, pelo que atestamos sua capacidade técnica como empresa atuante no ramo de Consultoria Pública Municipal.

Barro Preto(BA), 21 de dezembro de 2016


JAQUELINE REIS DA MOTTA
Prefeita



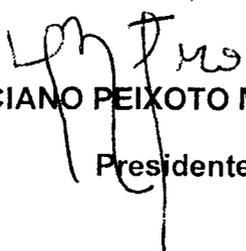
ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de Santa Cruz Cabrália

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto para os devidos fins e a quem interessar, que a empresa DR. ALCIDES NETO E ASSOCIADOS LTDA, inscrita no CNPJ 07.967.937/0001-80 e filial 07.967.937/0002-60, por meio de seus prepostos e do seu diretor Dr. Alcides José Rodrigues Neto, realiza assessoria nesta Câmara de Vereadores de Santa Cruz Cabrália(BA), desde Janeiro de 2013 até a presente data, no perfeito atendimento dos itens que compõem o contrato firmado, notadamente na esfera do Direito Municipal, Licitações e Contratos, Assessoria Jurídica Legislativa, cumprindo com as obrigações, tanto na pontualidade quanto na eficiência da prestação de serviço, pelo que atestamos sua capacidade técnica como empresa atuante no ramo de Consultoria Pública Municipal.

Santa Cruz Cabrália(BA), 23 de novembro de 2015


LUCIANO PEIXOTO MONTEIRO
Presidente


Joaldo Lima da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABELA ESTADO DA BAHIA



Documento Assinado Digitalmente por: JOALDO LIMA DA SILVA - 27/02/2019 08:29:29
Acesse em: <http://e.ican.ba.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: a038f895-9848-4818-8dcd-c58f9d205fcd

TRÂMITE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Unidade:	CAMARA MUNICIPAL DE ITABELA		
Proc. Adm:	03-2019	Data:	04 de Janeiro de 2019
Do:	Presidente	Joaldo Lima da Silva	
Para:	Setor de Contabilidade	Meuri Aparecida Veronez	
Assunto:	Verificação de disponibilidade orçamentária e financeira para contratação de serviços técnicos especializados.		

A Responsável pelo Setor de Contabilidade,

Solicito proceder à verificação de disponibilidade orçamentária e financeira para atender a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria em processo e técnica legislativa; acompanhamento jurídico dos trabalhos legislativos junto às comissões permanentes, sessões ordinárias, extraordinárias, especiais e outras reuniões técnicas, previstas regimentalmente; emissão de pareceres técnicos solicitados pela mesa diretora, comissões e vereadores da câmara municipal, quanto a matérias legislativas originadas do poder executivo; acompanhamento e apoio na redação de projetos de leis e outras proposições legislativas de iniciativa da câmara municipal e atos administrativos da presidência e mesa diretora, em estrita observância aos termos da Lei complementar Federal nº 95/98.

Itabela-BA, 04 de Janeiro de 2019.


JOALDO LIMA DA SILVA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABELA ESTADO DA BAHIA



Documento Assinado Digitalmente por: JOALDO LIMA DA SILVA - 27/02/2019 08:29:29
Acesse em: <http://e.icm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: a038fd95-9848-4818-8dcd-c58f9d205f0

TRÂMITE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Unidade:	CAMARA MUNICIPAL DE ITABELA		
Proc. Adm:	03-2019	Data:	07 de Janeiro de 2019
Do:	Setor de Contabilidade	Meuri Aparecida Veronez	
Para:	Presidente	Joaldo Lima da Silva	
Assunto:	Disponibilidade orçamentária e financeira para atender abertura de processo para contratação de serviços técnicos especializados.		

● Ao Presidente,

Informamos a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para atender a justa solicitação, para a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria em processo e técnica legislativa; acompanhamento jurídico dos trabalhos legislativos junto às comissões permanentes, sessões ordinárias, extraordinárias, especiais e outras reuniões técnicas, previstas regimentalmente; emissão de pareceres técnicos solicitados pela mesa diretora, comissões e vereadores da câmara municipal, quanto a matérias legislativas originadas do poder executivo; acompanhamento e apoio na redação de projetos de leis e outras proposições legislativas de iniciativa da câmara municipal e atos administrativos da presidência e mesa diretora, em estrita observância aos termos da Lei complementar Federal nº 95/98.

● **Unidade: 01.01.01 - CÂMARA MUNICIPAL**

Atividade: 01.031.001.4.001 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA CÂMARA MUNICIPAL

Elemento de Despesa: 3.3.9.0.35.00 - SERVIÇOS DE CONSULTORIA

Fonte: 0

Atenciosamente,

Itabela-BA, 07 de janeiro de 2019.


MEURI APARECIDA VERONEZ
Setor de Contabilidade



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABELA ESTADO DA BAHIA



Documento Assinado Digitalmente por: JOALDO LIMA DA SILVA - 27/02/2019 08:29:29
Acesse em: <http://e.icm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: a038fd95-9848-4818-8dcd-c58f9d205fc0

TRÂMITE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Unidade:	CAMARA MUNICIPAL DE ITABELA		
Proc. Adm:	03-2019	Data:	07 de Janeiro de 2019
Do:	Presidente	Alex Alves Vieira	
Para:	Comissão Permanente de Licitação - CPL	Gerdione Muniz dos Santos	
Assunto:	Autoriza abertura de processo para contratação de serviços técnicos especializados.		

À Comissão Permanente de Licitação - CPL,

Solicito que a Comissão Permanente de Licitação proceda com a continuidade do competente Processo administrativo, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria em processo e técnica legislativa; acompanhamento jurídico dos trabalhos legislativos junto às comissões permanentes, sessões ordinárias, extraordinárias, especiais e outras reuniões técnicas, previstas regimentalmente; emissão de pareceres técnicos solicitados pela mesa diretora, comissões e vereadores da câmara municipal, quanto a matérias legislativas originadas do poder executivo; acompanhamento e apoio na redação de projetos de leis e outras proposições legislativas de iniciativa da câmara municipal e atos administrativos da presidência e mesa diretora, em estrita observância aos termos da Lei complementar Federal nº 95/98.

Itabela-BA, 07 de Janeiro de 2019.


JOALDO LIMA DA SILVA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABELA ESTADO DA BAHIA

Documento Assinado Digitalmente por: JOALDO LIMA DA SILVA - 27/02/2019 08:29:29
Acesse em: <http://e.ican.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: a038f095-9848-4818-8dcd-c58f94205fcd

TRÂMITE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Unidade:	CAMARA MUNICIPAL DE ITABELA		
Proc. Adm:	03-2019	Data:	07 de Janeiro de 2019
Da:	Comissão Permanente de Licitação -	Gerdione Muniz dos Santos	
Para:	Diretor Jurídico	Caio Rodrigues Sabaini	
Assunto:	Solicitação de Parecer Jurídico para contratação de serviços técnicos especializados.		

À Diretoria Jurídica,

Em conformidade com a determinação do Presidente, solicito que seja examinado os autos do **processo administrativo nº 03-2019, Inexigibilidade nº 02-2019**, bem como a minuta de contrato, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria em processo e técnica legislativa; acompanhamento jurídico dos trabalhos legislativos junto às comissões permanentes, sessões ordinárias, extraordinárias, especiais e outras reuniões técnicas, previstas regimentalmente; emissão de pareceres técnicos solicitados pela mesa diretora, comissões e vereadores da câmara municipal, quanto a matérias legislativas originadas do poder executivo; acompanhamento e apoio na redação de projetos de leis e outras proposições legislativas de iniciativa da câmara municipal e atos administrativos da presidência e mesa diretora, em estrita observância aos termos da Lei complementar Federal nº 95/98, de modo que seja elaborado um Parecer Jurídico para que o mesmo transcorra dentro dos trâmites legais e lisura administrativa.

Atenciosamente,

Itabela-BA, 07 de janeiro de 2019.


GERDIONE MUNIZ DOS SANTOS
Presidente Comissão de Licitação



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABELA ESTADO DA BAHIA

PARECER JURÍDICO Nº 03-2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 03-2019

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO.
CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE.
PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INVIABILIDADE DE
COMPETIÇÃO.**

I - APRESENTAÇÃO

Vem ao exame desta Diretoria Jurídica, o presente processo administrativo exarada pela Comissão Permanente de Licitação, referente à contratação da empresa **DR. ALCIDES NETO E ASSOCIADOS S/S LTDA - ME**, tendo como objeto a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria em processo e técnica legislativa; acompanhamento jurídico dos trabalhos legislativos junto às comissões permanentes, sessões ordinárias, extraordinárias, especiais e outras reuniões técnicas, previstas regimentalmente; emissão de pareceres técnicos solicitados pela mesa diretora, comissões e vereadores da câmara municipal, quanto a matérias legislativas originadas do poder executivo; acompanhamento e apoio na redação de projetos de leis e outras proposições legislativas de iniciativa da câmara municipal e atos administrativos da presidência e mesa diretora, em estrita observância aos termos da Lei complementar Federal nº 95/98. O Setor de Contabilidade e Execução Orçamentária informou, conforme se extrai nos autos do processo, que há disponibilidade orçamentária para atender as despesas da contratação, baseando-se nas informações dos preços praticados no mercado. O processo foi regularmente instruído, obtendo-se a manifestação positiva da CPL, sendo os autos encaminhados a esta Assessoria, para emissão de Parecer.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Examinando o referido processo, seguem as seguintes considerações .

1. Depreende-se dos autos que se pretende uma contratação direta com a empresa DR. ALCIDES NETO E ASSOCIADOS S/S LTDA - ME, na modalidade de Inexigibilidade de licitação, por se entender que o caso em tela está amparado no artigo 25, inciso II, combinado com o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei nº. 8.666/93:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(...)”

¶ para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABELA ESTADO DA BAHIA



notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

É sensivelmente predominante na doutrina a tese de que o notório especialista não é, necessariamente, o único prestador do serviço pretendido. Precisa ser, no entanto, indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto, sendo este evidenciado neste momento pela CPL após análise de mercado.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a Inexigibilidade de licitação.

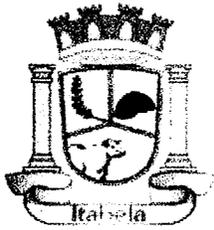
Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A Inexigibilidade de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 25, da Lei n°. 8.666/93, dispõe em seu caput: "**é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição**".

A Inexigibilidade de licitação, como modalidade de contratação direta, exige um procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais, em que é imprescindível a observância de etapas e formalidades legais. Desse modo, ainda que se trate de contratação direta, é necessária a formalização de um procedimento licitatório que culmine na celebração do contrato. Nesse sentido, vemos o ensinamento de Marçal Justen Filho:

casos de dispensa e Inexigibilidade de licitação envolvem na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública". Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado.

'Ausência de licitação' significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como: verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação. E mais adiante, arremata o referido autor: a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABELA ESTADO DA BAHIA

Documento Assinado Digitalmente por: JOALDO LIMA DA SILVA - 27/02/2019 08:29:29
Acesse em: <http://eicm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: a038fd95-9848-4818-8dcd-c58f9d205f0

propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação". (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7ª ed. Pág. 295/297. São Paulo: Dialética, 2000.

É pacífico o entendimento que uma das grandes divergências encontradas na Lei nº. 8.666/93 diz respeito à contratação sem licitação de serviços técnicos profissionais especializados. Torna-se necessário frisar, que a maioria dos municípios pequenos não possuem condições de manter em seu quadro funcional um profissional com Graduação de conhecimento específico com especialização em administração pública em geral.

Sabe-se que a maioria dos municípios de pequeno e médio porte, necessitam para o dia a dia, de profissionais que tenham conhecimentos gerais para os serviços diários e constantes enfrentados. Assim, as Entidades enfrentarão problemas de alta relevância, face ao número excessivos de processos que possuem em caráter geral, para solucionar um problema de alta complexidade.

Casos que envolvam extrema dificuldade, complexidade, enorme repercussão, de valores elevados, que podem prejudicar ou onerar o município, a solução está na contratação de profissional que satisfaça o interesse público, problemas que não podem ser resolvidos pelos profissionais que integram o corpo técnico da administração pelos motivos já aduzidos.

A contratação temporária e eventual de profissionais ou empresas para a prestação de serviços técnicos especializados de Consultoria e Assessoria em Processo e Técnica Legislativa solicitadas, referentes às questões parlamentares na administração pública para questões específicas não substitui os atos praticados pelos servidores internos. A questão a ser defendida pela empresa contratada, em caráter temporário e eventual é incompatível com os serviços prestados pelos servidores da Câmara Municipal, visto que a matéria contratada necessita de um profissional com conhecimento diferenciado e experiência elevada nos casos a serem verificados.

Ao realizar a contratação de serviço técnico de um profissional ou de uma empresa, deverá verificar sua legalidade, analisando o caso específico, bem como se o contratado preenche os requisitos legais e a matéria necessita de um profissional ou empresa especializada. Em regra, a contratação dos serviços de epígrafe, exige a habilitação legal e alguma experiência ou especialização na área de atuação.

Quando diversos profissionais puderem realizar um serviço técnico profissional especializado, mas o produto de cada um for diferente, por características diferenciadas do autor, neste caso, haverá impossibilidade de competição, dada a singularidade do serviço.

Ressaltamos que a contratação direta de consultoria especializada nas áreas contábeis e jurídicas, especificamente, com fundamento na Inexigibilidade, tem como base a inviabilidade de competição, dada a singularidade do serviço. A singularidade a ser analisada é um respeito ao serviço a ser pretendido pela Municipalidade (Administração/Poder Legislativo) e não o profissional a ser contratado. Como



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABELA ESTADO DA BAHIA



Documento Assinado Digitalmente por: JOALDO LIMA DA SILVA - 27/02/2019 08:29:29
Acesse em: <http://eicm.ba.gov.br/ppp/validaDoc.seam> Código do documento: a038f695-9848-4818-8dcd-c58f9d205fc0

singular, deve ser verificado a complexidade, a relevância, o interesse público em discussão; se irá satisfazer a necessidade administrativa. Depois de constatada a real necessidade é que o Poder Legislativo, neste caso, irá buscar o profissional adequado para a satisfação do interesse público, devendo cumprir os princípios que norteiam toda Administração Pública, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

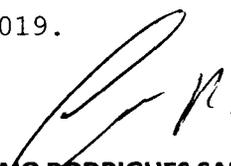
III – CONCLUSAO

Diante do exposto, cabe lembrar da necessidade de comunicação da Inexigibilidade de licitação à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, assim como a razão da escolha do fornecedor do serviço e a justificativa do preço (art. 26, caput) parágrafo único, II e III, da LCC).

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o praticado no mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta da empresa DR. ALCIDES NETO E ASSOCIADOS S/S LTDA - ME, através de Inexigibilidade de Licitação, nos termos da Lei 8.666/93.

É o parecer,
Itabela-BA, 07 de Janeiro de 2019.


CAIO RODRIGUES SABAINI
Diretor Jurídico da Câmara
OAB/BA N° 38.189



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABELA ESTADO DA BAHIA



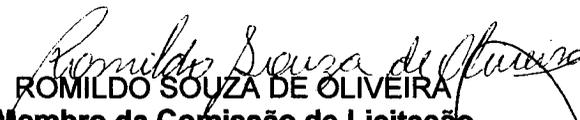
MOTIVAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 03-2019 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02-2019

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação da CAMARA MUNICIPAL DE ITABELA-BA, e demais membros, no uso das suas competências legais, considerando a adoção dos procedimentos que culminaram no presente Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação, opina pelo reconhecimento do processo de inexigibilidade, amparado na norma do art. 25 inciso II da Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, à contratação para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria em processo e técnica legislativa; acompanhamento jurídico dos trabalhos legislativos junto às comissões permanentes, sessões ordinárias, extraordinárias, especiais e outras reuniões técnicas, previstas regimentalmente; emissão de pareceres técnicos solicitados pela mesa diretora, comissões e vereadores da câmara municipal, quanto a matérias legislativas originadas do poder executivo; acompanhamento e apoio na redação de projetos de leis e outras proposições legislativas de iniciativa da câmara municipal e atos administrativos da presidência e mesa diretora, em estrita observância aos termos da Lei complementar Federal nº 95/98. A dotação orçamentária para execução da despesa decorrente da contratação, está consignada no orçamento em vigor, devidamente informado pelo setor contábil, devendo a contratação neste ato ser formalizada através de Contrato Administrativo, com a empresa: DR. ALCIDES NETO E ASSOCIADOS S/S LTDA - ME, apoiado no Parecer Jurídico que integra o presente processo administrativo, bem assim, nos elementos nele existentes, colhidos pela Comissão Permanente de Licitação, que processará a Inexigibilidade do certame.

Itabela-Bahia, 07 de Janeiro de 2019


GERDIONE MUNIZ DO SANTOS
Presidente da Comissão de Licitação


ROMILDO SOUZA DE OLIVEIRA
Membro da Comissão de Licitação


VANDA DE CÁSSIA SANTANA COSTA
Membro da Comissão de Licitação



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABELA ESTADO DA BAHIA

Documento Assinado Digitalmente por: JOALDO LIMA DA SILVA - 27/02/2019 08:29:29
Acesse em: <http://eicm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: a038f095-9848-4818-8dcd-c58f9d205fcd

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no Art. 25, Inciso II, da Lei federal nº. 8.666/93 e Parecer Jurídico da CAMARA MUNICIPAL DE ITABELA, a contratação da empresa: **DR. ALCIDES NETO E ASSOCIADOS S/S LTDA - ME**, inscrito no CNPJ: 07.967.937/0002-60, no valor global de **R\$ 78.000,00 (Setenta e oito mil reais)**, referente a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria em processo e técnica legislativa; acompanhamento jurídico dos trabalhos legislativos junto às comissões permanentes, sessões ordinárias, extraordinárias, especiais e outras reuniões técnicas, previstas regimentalmente; emissão de pareceres técnicos solicitados pela mesa diretora, comissões e vereadores da câmara municipal, quanto a matérias legislativas originadas do poder executivo; acompanhamento e apoio na redação de projetos de leis e outras proposições legislativas de iniciativa da câmara municipal e atos administrativos da presidência e mesa diretora, em estrita observância aos termos da Lei complementar Federal nº 95/98, em conformidade com os documentos que instruem o referido processo.

Face ao disposto no art. 26, da Lei nº. 8666/93, submeto o ato a autoridade superior para ratificação e devida publicidade.

Câmara Municipal de Itabela-BA, 07 de Janeiro de 2019.

Rony Charles Rocha
RONY CHARLES ROCHA
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABELA ESTADO DA BAHIA



Documento Assinado Digitalmente por: JOALDO LIMA DA SILVA - 27/02/2019 08:29:29
Acesse em: <http://eicm.ba.gov.br/ppp/validaDoc.seam> Código do documento: a038fd95-9848-4818-8dcd-c58f9d205fcd

TERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 03-2019
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02-2019**

A vista dos elementos contidos no presente Processo devidamente justificado, CONSIDERANDO que o Parecer técnico da CPL prevê a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO em conformidade ao disposto no art. 25 inciso II da Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, CONSIDERANDO que o Parecer Jurídico atesta que foram cumpridas as exigências legais, no uso das atribuições que me foram conferidas, em especial ao disposto no artigo 26 da Lei de Licitações, RATIFICO E HOMOLOGO a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO do **Processo Administrativo nº 03-2019**.

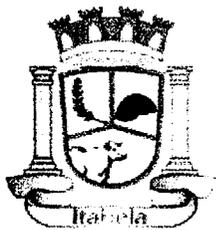
Autorizo em consequência, a proceder-se à contratação nos termos do parecer expedido, conforme abaixo descrito:

Fundamento Legal:	Art. 25 inciso II da Lei Federal nº. 8.666/93
Favorecido:	DR. ALCIDES NETO E ASSOCIADOS S/S LTDA - ME
CNPJ:	07.967.937/0002-60
Vigência:	08/01/2019 a 31/12/2019
Valor Mensal:	R\$ 6.500,00 (Seis mil e quinhentos reais)
Valor Global:	R\$ 78.000,00 (Setenta e oito mil reais)
Objeto:	Prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria em processo e técnica legislativa; acompanhamento jurídico dos trabalhos legislativos junto às comissões permanentes, sessões ordinárias, extraordinárias, especiais e outras reuniões técnicas, previstas regimentalmente; emissão de pareceres técnicos solicitados pela mesa diretora, comissões e vereadores da câmara municipal, quanto a matérias legislativas originadas do poder executivo; acompanhamento e apoio na redação de projetos de leis e outras proposições legislativas de iniciativa da câmara municipal e atos administrativos da presidência e mesa diretora, em estrita observância aos termos da Lei complementar Federal nº 95/98.

Solicito ainda, que seja dada a devida publicidade legal, em especial à prevista no caput do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, e que, após, seja o presente expediente encaminhado para a formalização do contrato.

Itabela-BA, 07 de Janeiro de 2019.


JOALDO LIMA DA SILVA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABELA ESTADO DA BAHIA



Documento Assinado Digitalmente por: JOALDO LIMA DA SILVA - 27/02/2019 08:29:29
Acesse em: <http://eicm.ba.gov.br/ppp/validaDoc.seam> Código do documento: a038fd95-9848-4818-8dcd-c58f9d205fd0

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Unidade:	Câmara Municipal de Itabela		
Processo Administrativo nº:	03-2019	Inexigibilidade nº:	02-2019
Referência:	INEX 02-2019	Local e Data:	Itabela-BA, 10 de Janeiro de 2019.

EXTRATO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02-2019

Certifico para os devidos fins que o extrato da **Inexigibilidade de Licitação nº. 02-2019**, foi publicado no Mural da Câmara Municipal, e no Diário Oficial do Legislativo, na página da Câmara Municipal na Internet, no endereço eletrônico (www.camaraitabela.ba.gov.br), em 10/01/2019, conforme determina a Lei Federal 8.666/93.

Rony Charles Rocha
RONY CHARLES ROCHA
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABELA ESTADO DA BAHIA

Documento Assinado Digitalmente por: JOALDO LIMA DA SILVA - 27/02/2019 08:29:29
Acesse em: <http://e.icm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: a038fd95-9848-4818-8dcd-c58f9d205fc0

DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - RESUMO DO CONTRATO

Unidade:	Câmara Municipal de Itabela		
Processo Administrativo nº:	03-2019	Inexigibilidade nº:	02-2019
Referência:	INEX 02-2018	Local e Data:	Itabela-BA, 10 de Janeiro de 2019.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 03-2019

Declaramos para os devidos fins de prova e ciência e a quem interessar possa, que o Resumo do Contrato do **Processo Administrativo nº 03-2019** da Empresa "**DR. ALCIDES NETO E ASSOCIADOS S/S LTDA - ME**", referente a **Inexigibilidade de Licitação nº 02-2019**, foi publicado no Diário Oficial do Legislativo, na página da Câmara Municipal na Internet, no endereço eletrônico (**www.camaraitabela.ba.gov.br**), em 10/01/2019, conforme determina a Lei Federal 8.666/93.

Rony Charles Rocha
RONY CHARLES ROCHA
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABELA ESTADO DA BAHIA

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 03-2019 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02-2019

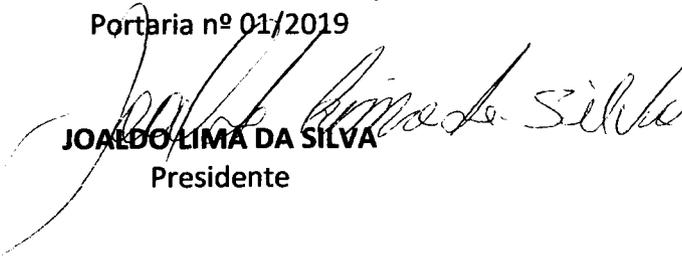
A Câmara Municipal de Itabela, representada pelo seu Presidente, Sr. **JOALDO LIMA DA SILVA**, torna público a celebração da **Inexigibilidade de Licitação nº 02-2019**, com base no Art. 25, Inciso II, da Lei 8.666/93, com a Empresa "**DR. ALCIDES NETO E ASSOCIADOS S/S LTDA – ME**", inscrita no CNPJ nº: **07.967.937/0002-60**, no valor global de R\$ 78.000,00 (Setenta e oito mil reais), referente a **prestação de serviços técnicos especializados de Consultoria e Assessoria em Processo e Técnica Legislativa; Acompanhamento Jurídico dos trabalhos Legislativos junto às Comissões Permanentes, Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Especiais e outras reuniões técnicas, previstas regimentalmente; Emissão de Pareceres técnicos solicitados pela Mesa Diretora, Comissões e Vereadores da Câmara Municipal quanto a matérias legislativas originadas do Poder Executivo; Acompanhamento e apoio na redação de Projetos de Leis e outras proposições legislativas de iniciativa da Câmara Municipal e Atos Administrativos da Presidência e Mesa Diretora, em estrita observância aos termos da Lei Complementar Federal nº 95/98, nos termos que instruem o Processo de Inexigibilidade nº 02-2019.**

Câmara Municipal de Itabela-BA, 08 de Janeiro de 2019.


GERDIONE MUNIZ DOS SANTOS

Presidente Comissão Licitação

Portaria nº 01/2019


JOALDO LIMA DA SILVA

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABELA ESTADO DA BAHIA

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO RESUMO DO CONTRATO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 03-2019

MODALIDADE DA LICITAÇÃO: INEXIGIBILIDADE Nº 02-2019

BASE LEGAL: Artigo 13, inciso III, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações introduzidas pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITABELA

CONTRATADO: DR. ALCIDES NETO E ASSOCIADOS S/S LTDA - ME
CNPJ Nº: 07.967.937/0002-60

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E APOIO EM PROCESSO E TÉCNICA LEGISLATIVA; ACOMPANHAMENTO JURÍDICO DOS TRABALHOS LEGISLATIVOS JUNTO ÀS COMISSÕES PERMANENTES, SESSÕES ORDINÁRIAS, EXTRAORDINÁRIAS, ESPECIAIS E OUTRAS REUNIÕES TÉCNICAS, PREVISTAS REGIMENTALMENTE; EMISSÃO DE PARECERES TÉCNICOS SOLICITADOS PELA MESA DIRETORA, COMISSÕES E VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL QUANTO A MATÉRIAS LEGISLATIVAS ORIGINADAS DO PODER EXECUTIVO; ACOMPANHAMENTO E APOIO NA REDAÇÃO DE PROJETOS DE LEIS E OUTRAS PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL E ATOS ADMINISTRATIVOS DA PRESIDÊNCIA E MESA DIRETORA, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 95/98, NOS TERMOS DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 02-2019.

VALOR GLOBAL: R\$ 78.000,00 (Setenta e oito mil reais)

VALOR MENSAL: R\$ 6.500,00 (Seis mil e quinhentos reais)

VIGÊNCIA: 08 de Janeiro de 2019 a 31 de Dezembro de 2019

DOTAÇÃO:

UNIDADE: 101 - CÂMARA MUNICIPAL

ATIVIDADE: 4001 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA CÂMARA MUNICIPAL

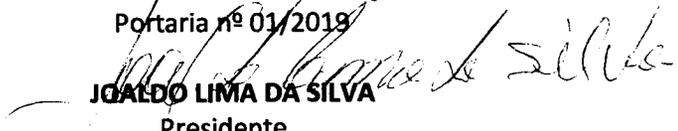
ELEMENTO DA DESPESA: 33.90.35-00-Serviços de Consultoria

FONTE: 0

Câmara Municipal de Itabela-BA, 08 de Janeiro de 2019.


GERDIONE MUNIZ DOS SANTOS

Presidente Comissão Licitação
Portaria nº 01/2019


JOALDO LIMA DA SILVA
Presidente

AV. Manoel Ribeiro Carneiro, nº 327, Centro-Itabela-BA - Telefax (0xx) 73 3270 2356/2330
Endereço eletrônico: www.camaraitabela.ba.gov.br CNPJ: 16.234.544/0001-58



Diário Oficial do **LEGISLATIVO**



Documento Assinado Digitalmente por: JOALDO LIMA DA SILVA - 27/02/2019 08:29:29
Acesse em: <http://e.lem.ba.gov.br/epi/validaDoc>; seam Código do documento: a038f095-9848-4818-8dcd-c58f9d205fc0

Câmara Municipal de Itabela

1

Quinta-feira - 10 de Janeiro de 2019 - Ano - Nº 521

Esta edição encontra-se no site: www.camara.itabela.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Câmara Municipal de Itabela publica:

- **Processo Administrativo Nº 03-2019 Inexigibilidade de Licitação Nº 02-2019 - Empresa "DR. Alcides Neto e Associados S/S Ltda – Me.**
- **Extrato para Publicação Resumo do Contrato Processo Administrativo Nº: 03-2019 Inexigibilidade Nº 02-2019 - Contratado: DR. Alcides Neto e Associados S/S Ltda - Me.**

Gestão transparente.

Essa Câmara Municipal tem Imprensa Oficial.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Gestor - Alex Alves Vieira / Secretário - Gabinete / Editor - Ass. de Comunicação
Av. Manoel Carneiro, 327 - Itabela / BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: QKAQYNN2NRPWFBORZAIPIVW



Licitações



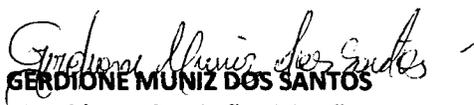
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITABELA
ESTADO DA BAHIA**

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 03-2019
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02-2019**

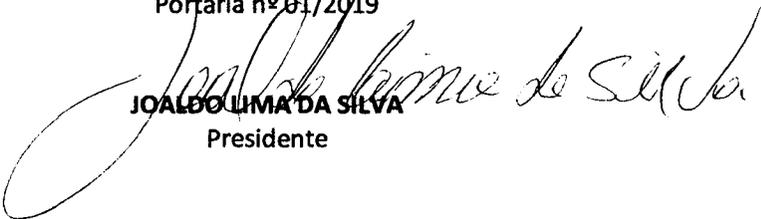
A Câmara Municipal de Itabela, representada pelo seu Presidente, Sr. **JOALDO LIMA DA SILVA**, torna público a celebração da **Inexigibilidade de Licitação nº 02-2019**, com base no Art. 25, Inciso II, da Lei 8.666/93, com a Empresa "**DR. ALCIDES NETO E ASSOCIADOS S/S LTDA – ME**", inscrita no CNPJ nº: **07.967.937/0002-60**, no valor global de R\$ 78.000,00 (Setenta e oito mil reais), referente a **prestação de serviços técnicos especializados de Consultoria e Assessoria em Processo e Técnica Legislativa; Acompanhamento Jurídico dos trabalhos Legislativos junto às Comissões Permanentes, Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Especiais e outras reuniões técnicas, previstas regimentalmente; Emissão de Pareceres técnicos solicitados pela Mesa Diretora, Comissões e Vereadores da Câmara Municipal quanto a matérias legislativas originadas do Poder Executivo; Acompanhamento e apoio na redação de Projetos de Leis e outras proposições legislativas de iniciativa da Câmara Municipal e Atos Administrativos da Presidência e Mesa Diretora, em estrita observância aos termos da Lei Complementar Federal nº 95/98, nos termos que instruem o Processo de Inexigibilidade nº 02-2019.**

Câmara Municipal de Itabela-BA, 08 de Janeiro de 2019.


GERDIONE MUNIZ DOS SANTOS

Presidente Comissão Licitação

Portaria nº 01/2019


JOALDO LIMA DA SILVA

Presidente

AV. Manoel Ribeiro Carneiro, nº 327, Centro-Itabela-BA - Telefax (0xx) 73 3270 2356/2330
Endereço eletrônico: www.camaraitabela.ba.gov.br CNPJ: 16.234.544/0001-58

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: QKAQYNN2NRPWFBORZAI PVW

Esta edição encontra-se no site: www.camara.itabela.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABELA ESTADO DA BAHIA

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO RESUMO DO CONTRATO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 03-2019

MODALIDADE DA LICITAÇÃO: INEXIGIBILIDADE Nº 02-2019

BASE LEGAL: Artigo 13, inciso III, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações introduzidas pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITABELA

CONTRATADO: DR. ALCIDES NETO E ASSOCIADOS S/S LTDA - ME
CNPJ Nº: 07.967.937/0002-60

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM PROCESSO E TÉCNICA LEGISLATIVA; ACOMPANHAMENTO JURÍDICO DOS TRABALHOS LEGISLATIVOS JUNTO ÀS COMISSÕES PERMANENTES, SESSÕES ORDINÁRIAS, EXTRAORDINÁRIAS, ESPECIAIS E OUTRAS REUNIÕES TÉCNICAS, PREVISTAS REGIMENTALMENTE; EMISSÃO DE PARECERES TÉCNICOS SOLICITADOS PELA MESA DIRETORA, COMISSÕES E VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL QUANTO A MATÉRIAS LEGISLATIVAS ORIGINADAS DO PODER EXECUTIVO; ACOMPANHAMENTO E APOIO NA REDAÇÃO DE PROJETOS DE LEIS E OUTRAS PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL E ATOS ADMINISTRATIVOS DA PRESIDÊNCIA E MESA DIRETORA, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 95/98, NOS TERMOS DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 02-2019.

VALOR GLOBAL: R\$ 78.000,00 (Setenta e oito mil reais)

VALOR MENSAL: R\$ 6.500,00 (Seis mil e quinhentos reais)

VIGÊNCIA: 08 de Janeiro de 2019 a 31 de Dezembro de 2019

DOTAÇÃO:

UNIDADE: 101 - CÂMARA MUNICIPAL

ATIVIDADE: 4001 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA CÂMARA MUNICIPAL

ELEMENTO DA DESPESA: 33.90.35-00-Serviços de Consultoria

FONTE: 0

Câmara Municipal de Itabela-BA, 08 de Janeiro de 2019.

GERDIONE MUNIZ DOS SANTOS

Presidente Comissão Licitação

Portaria nº 01/2019

JOALDO LIMA DA SILVA

Presidente

AV. Manoel Ribeiro Carneiro, nº 327, Centro-Itabela-BA - Telefax (0xx) 73 3270 2356/2330
Endereço eletrônico: www.camaraitabela.ba.gov.br CNPJ: 16.234.544/0001-58

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: QKAQYNN2NRPWFBORZAIPVW

Esta edição encontra-se no site: www.camara.itabela.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL